

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**► **M54** DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1976

que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca

(79/542/CEE) ◀

(JO L 146 de 14.6.1979, p. 15)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Decisão 79/560/CEE da Comissão de 4 de Maio de 1974	L 147	49	15.6.1979
► M2	Decisão 84/134/CEE da Comissão de 2 de Março de 1984	L 70	18	13.3.1984
► M3	Décision 85/473/CEE de la Commission du 2 octobre 1985	L 278	35	18.10.1985
► M4	Decisão 85/488/CEE da Comissão de 17 de Outubro de 1985	L 293	17	5.11.1985
► M5	Decisão 85/575/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1985	L 372	28	31.12.1985
► M6	Decisão 86/425/CEE da Comissão de 29 de julho de 1986	L 243	34	28.8.1986
► M7	Decisão 89/8/CEE da Comissão de 14 de Dezembro de 1988	L 7	27	10.1.1989
► M8	Decisão 90/390/CEE da Comissão de 16 de Julho de 1990	L 193	36	25.7.1990
► M9	Decisão 90/485/CEE da Comissão de 27 de Setembro de 1990	L 267	46	29.9.1990
► M10	Decisão 91/361/CEE da Comissão de 14 de Junho de 1991	L 195	43	18.7.1991
► M11	Decisão 92/14/CEE da Comissão de 17 de Dezembro de 1991	L 8	12	14.1.1992
► M12	Decisão 92/160/CEE da Comissão de 5 de Março de 1992	L 71	27	18.3.1992
► M13	Alterado por: Decisão 92/161/CEE da Comissão de 9 de Março de 1992	L 71	29	18.3.1992
► M14	Decisão 92/162/CEE da Comissão de 9 de Março de 1992	L 71	30	18.3.1992
► M15	Decisão 92/245/CEE da Comissão de 14 de Abril de 1992	L 124	42	9.5.1992
► M16	Decisão 92/376/CEE da Comissão de 2 de Julho de 1992	L 197	70	16.7.1992
► M17	Decisão 93/99/CEE da Comissão de 22 de Dezembro de 1992	L 40	17	17.2.1993
► M18	Decisão 93/100/CEE da Comissão de 19 de Janeiro de 1993	L 40	23	17.2.1993
► M19	Decisão 93/237/CEE da Comissão de 6 de Abril de 1993	L 108	129	1.5.1993
► M20	Decisão 93/344/CEE da Comissão de 17 de Maio de 1993	L 138	11	9.6.1993
► M21	Decisão 93/435/CEE da Comissão de 27 de Julho de 1993	L 201	28	11.8.1993
► M22	Decisão 94/59/CE da Comissão de 26 de janeiro de 1994	L 27	53	1.2.1994
► M23	Decisão 94/310/CE da Comissão de 18 de Maio de 1994	L 137	72	1.6.1994
► M24	Decisão 94/453/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
► M25	Decisão 94/561/CE da Comissão de 27 de Julho de 1994	L 214	17	19.8.1994
► M26	Decisão 95/288/CE da Comissão de 18 de julho de 1995	L 181	42	1.8.1995
► M27	Decisão 95/322/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	9	11.8.1995
► M28	Decisão 95/323/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	11	11.8.1995
► M29	Decisão 96/132/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 1996	L 30	52	8.2.1996
► M30	Decisão 96/279/CE da Comissão de 26 de Fevereiro de 1996	L 107	1	30.4.1996

► M31	Decisão 96/605/CE da Comissão de 11 de Outubro de 1996	L 267	29	19.10.1996
► M32	Decisão 96/624/CE da Comissão de 17 de Outubro de 1996	L 279	33	31.10.1996
► M33	Decisão 97/10/CE da Comissão de 12 de Dezembro de 1996	L 3	9	7.1.1997
► M34	Decisão 97/160/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 1997	L 62	39	4.3.1997
► M35	Decisão 97/736/CE da Comissão de 14 de Outubro de 1997	L 295	37	29.10.1997
► M36	Decisão 98/146/CE da Comissão de 6 de Fevereiro de 1998	L 46	8	17.2.1998
► M37	Decisão 98/594/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1998	L 286	53	23.10.1998
► M38	Decisão 98/622/CE da Comissão de 27 de Outubro de 1998	L 296	16	5.11.1998
► M39	Decisão 1999/228/CE da Comissão de 5 de Março de 1999	L 83	77	27.3.1999
► M40	Decisão 1999/236/CE da Comissão de 17 de Março de 1999	L 87	13	31.3.1999
► M41	Decisão 1999/301/CE da Comissão de 30 de Abril de 1999	L 117	52	5.5.1999
► M42	Alterado por: Decisão 1999/417/CE da Comissão de 16 de junho de 1999	L 159	56	25.6.1999
► M43	Decisão 1999/558/CE da Comissão de 26 de Julho de 1999	L 211	53	11.8.1999
► M44	Decisao 1999/759/CE da Comissao de 5 de Novembro de 1999	L 300	30	23.11.1999
► M45	Decisão 2000/2/CE da Comissão de 17 de Dezembro de 1999	L 1	17	4.1.2000
► M46	Alterado por: Decisão 2000/136/CE da Comissão de 16 de Fevereiro de 2000	L 45	41	17.2.2000
► M47	Decisão 2000/162/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 2000	L 51	41	24.2.2000
► M48	Decisão 2000/209/CE da Comissão de 24 de Fevereiro de 2000	L 64	22	11.3.2000
► M49	Decisão 2000/236/CE da Comissão de 22 de Março de 2000	L 74	19	23.3.2000
► M50	Decisão 2000/623/CE da Comissão de 29 de Setembro de 2000	L 260	52	14.10.2000
► M51	Decisão 2001/117/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 2001	L 43	38	14.2.2001
► M52	Decisão 2001/731/CE da Comissão de 16 de Outubro de 2001	L 274	22	17.10.2001
► M53	Decisão 2004/81/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2004	L 17	41	24.1.2004
► M54	Decisão 2004/212/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2004	L 73	11	11.3.2004
► M55	Decisão 2004/372/CE da Comissão de 13 de Abril de 2004	L 118	45	23.4.2004
► M56	Decisão 2004/410/CE da comissão de 28 de Abril de 2004	L 208	32	10.6.2004
► M57	Decisão 2004/542/CE da Comissão de 25 de Junho de 2004	L 240	7	10.7.2004
► M58	Decisão 2004/554/CE da Comissão de 9 de Julho de 2004	L 248	1	22.7.2004
► M59	Decisão 2004/620/CE da Comissão de 26 de Julho de 2004	L 279	30	28.8.2004
► M60	Decisão 2004/882/CE da Comissão de 3 de Dezembro de 2004	L 373	52	21.12.2004
► M61	Decisão 2005/234/CE da Comissão de 14 de Março de 2005	L 72	35	18.3.2005
► M62	Decisão 2005/620/CE da Comissão de 18 de Agosto de 2005	L 216	11	20.8.2005
► M63	Decisão 2005/753/CE da Comissão de 24 de Outubro de 2005	L 282	22	26.10.2005
► M64	Decisão 2006/9/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2006	L 7	23	12.1.2006
► M65	Decisão 2006/259/CE da Comissão de 27 de Março de 2006	L 93	65	31.3.2006
► M66	Decisão 2006/296/CE da Comissão de 18 de Abril de 2006	L 108	28	21.4.2006
► M67	Decisão 2006/360/CE da Comissão de 28 de Fevereiro de 2006	L 134	34	20.5.2006
► M68	Decisão 2006/463/CE da Comissão de 27 de Junho de 2006	L 183	20	5.7.2006
► M69	Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	1	20.12.2006
► M70	Decisão 2007/736/CE da Comissão de 9 de Novembro de 2007	L 296	29	15.11.2007
► M71	Decisão 2008/61/CE da Comissão de 17 de Janeiro de 2008	L 15	33	18.1.2008

Alterado por:

► A1	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	C 241 L 1	21 1	29.8.1994 1.1.1995
-------------	---	--------------	---------	-----------------------

- **A2** Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia L 236 33 23.9.2003

Rectificada por:

- **C1** Rectificação, JO L 39 de 11.2.2004, p. 23 (2004/81/CE)
► **C2** Rectificação, JO L 396 de 31.12.2004, p. 62 (2004/410/CE)

▼B▼M54**DECISÃO DO CONSELHO****de 21 de Dezembro de 1976**

que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca

(79/542/CEE)

▼B

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o sistema previsto na Directiva 72/462/CEE assenta no estabelecimento de uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos, ou de uma ou de várias destas categorias de animais e de carne fresca;

Considerando que, para decidir, tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, se um país ou uma parte de um país pode constar da lista, são tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no n.º 2 do artigo 3.º da citada directiva;

Considerando que os países mencionados na lista que consta do anexo à presente decisão, e que são fornecedores tradicionais dos Estados-membros, podem ser considerados como satisfazendo estes critérios;

Considerando, contudo, que esta lista é estabelecida sob reserva das alterações ou aditamentos que lhe deverão ser introduzidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º da Directiva 72/462/CEE; que poderá, nomeadamente, tornar-se necessário, especialmente com base em informações complementares, limitar ou alargar a autorização de importação de determinadas categorias de animais ou de carne fresca; que poderá, além disso, tornar-se necessário, em alguns casos, indicar tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, as partes do país de onde as importações serão autorizadas;

Considerando que, se a lista dos países terceiros constitui um dos fundamentos do regime comunitário aplicável às importações provenientes dos países terceiros, previsto pela Directiva 72/462/CEE, deverão ser tomadas outras medidas, nomeadamente em matéria de higiene e de polícia sanitária, com vista a definir este regime; que convém, por conseguinte, permitir a aplicação coordenada do conjunto destas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.

▼ **M54***Artigo 1.º***Objecto e âmbito de aplicação**

A presente decisão estabelece as condições sanitárias aplicáveis à importação para a Comunidade de animais vivos, excluindo os equídeos, e de carne fresca ► **M61** — ◀ desses animais, incluindo os equídeos, mas com excepção dos preparados de carnes.

A presente decisão não é aplicável às importações de animais não domesticados que se destinem a espectáculos ou feiras em que esses animais não sejam habitualmente mantidos ou criados, nem às importações de animais não domesticados que pertençam a circos ou que se destinem a fins científicos, incluindo objectivos de conservação e experimentais, num organismo, instituto ou centro aprovado em conformidade com o anexo C da Directiva 92/65/CEE.

As importações de animais e de carne fresca autorizadas em conformidade com a presente decisão permanecem sujeitas a outras disposições adoptadas ou a adoptar no âmbito da legislação alimentar europeia.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «animais», os mamíferos terrestres das espécies pertencentes aos taxa *Proboscidea* e *Artiodactyla*, e seus cruzamentos;
- b) «exploração», uma exploração ou outra empresa agrícola, industrial ou comercial supervisionada oficialmente, incluindo jardins zoológicos, parques de diversões e reservas de animais selvagens e de caça, em que sejam habitualmente mantidos ou criados animais;
- c) «miudezas aparadas», as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos e o tecido conjuntivo aderente, as gorduras e o muco; no caso da carne de bovinos domésticos, são também consideradas miudezas aparadas os músculos masséteres completos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a) do ponto 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho.

*Artigo 3.º***Condições aplicáveis à importação de animais vivos para a Comunidade**

A importação de animais vivos para a Comunidade só é permitida se esses animais respeitarem o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

*Artigo 4.º***Local de origem dos animais vivos**

Os animais devem provir do território de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante das colunas 1, 2 e 3 do quadro da parte 1 do anexo I relativamente ao qual, na coluna 4 correspondente, esteja designado, para esses animais, um modelo específico de certificado veterinário.

▼ **M54***Artigo 5.º***Condições específicas**

Os animais devem respeitar os requisitos constantes do certificado adequado elaborado em conformidade com o modelo de certificado que lhes corresponde e que consta da parte 2 do anexo I, atendendo às condições específicas indicadas na coluna 6 do quadro da parte 1 do anexo I, e, se assim for indicado na coluna 5 do quadro, devem também respeitar as garantias suplementares exigidas nesse certificado.

Se o Estado-Membro de destino o exigir, os animais em causa devem respeitar os requisitos suplementares de certificação mencionados para esse Estado-Membro e constantes do certificado baseado no modelo que lhes corresponde, constante da parte 2.

*Artigo 6.º***Transporte de animais vivos destinados a importação para a Comunidade**

1. Os animais não serão carregados em meios de transporte juntamente com outros animais que não se destinem à Comunidade ou que tenham um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a Comunidade, os animais não serão descarregados no território de um país terceiro ou parte de um país terceiro que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.

3. Durante o transporte para a Comunidade, os animais não transitarão por estrada ou via férrea, nem a pé, através do território ou parte do território de um país terceiro que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.

4. Os animais devem chegar a um posto de inspecção fronteiriço da Comunidade num prazo de 10 dias a contar da data do carregamento no país terceiro de exportação e ser acompanhados de um certificado veterinário, elaborado em conformidade com o modelo que lhes corresponde e preenchido e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de exportação.

No caso de transporte marítimo, o prazo de 10 dias será prolongado pelo período de duração da viagem marítima. Para este efeito, deve ser apensado ao certificado veterinário um original da declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda da parte 3A do anexo I da presente decisão.

*Artigo 7.º***Condições a aplicar na sequência da importação**

Na sequência da importação e em conformidade com a Directiva 91/496/CEE do Conselho:

- i) os animais destinados a abate imediato devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino, onde serão abatidos no prazo de cinco dias úteis,
- ii) os animais de reprodução, rendimento ou engorda e os animais destinados a jardins zoológicos, parques de diversões ou reservas de animais selvagens ou de caça devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição directa para um matadouro.

▼ **M54***Artigo 8.º***Condições aplicáveis à importação de carne fresca para a Comunidade**

A importação para a Comunidade de carne fresca, destinada ao consumo humano, dos animais definidos no artigo 2.º e de equídeos só é permitida se a carne respeitar o disposto nos artigos 9.º a 11.º

*Artigo 9.º***Local de origem da carne fresca**

A carne fresca deve provir do território de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante das colunas 1, 2 e 3 do quadro da parte 1 do anexo II relativamente ao qual, na coluna 4 correspondente, esteja designado, para essa carne, um modelo específico de certificado veterinário.

*Artigo 10.º***Condições específicas**

A carne fresca deve respeitar os requisitos constantes do certificado adequado correspondente ao modelo que consta da parte 2 do anexo II, atendendo às condições específicas indicadas na coluna 6 do quadro da parte 1 do anexo II, e, se assim for indicado na coluna 5 do quadro, deve também respeitar as garantias suplementares exigidas nesse certificado.

*Artigo 11.º***Apresentação da carne fresca num posto de inspeção fronteiriço da Comunidade**

A carne fresca deve ser apresentada num posto de inspeção fronteiriço da Comunidade acompanhada de um certificado veterinário elaborado em conformidade com o modelo que lhe corresponde e preenchido e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de exportação.

*Artigo 12.º***Condições a aplicar na sequência da importação**

1. Na sequência da importação, as categorias de carne fresca que se seguem serão encaminhadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino, em conformidade com a Directiva 97/78/CE:
 - a) Carcaças não esfoladas de biungulados de caça selvagens destinadas ao consumo humano após transformação;
 - b) Miudezas aparadas de bovinos domésticos destinadas ao consumo humano como produtos à base de carne após tratamento pelo calor por cozedura a uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C ou esterilização em recipientes hermeticamente fechados até ser alcançado um valor de Fo igual a 3.
2. Para as categorias de produtos referidas na alínea b) do n.º 1, o estabelecimento de destino deve ser um estabelecimento especificamente aprovado e registado para a transformação desses produtos pelo Estado-Membro em que está situado.
3. Em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Decisão 2001/106/CE, os Estados-Membros comunicar-se-ão mutuamente e à Comissão:

▼ M54

- a) Os nomes e endereços dos estabelecimentos referidos no n.º 2 e da autoridade local competente responsável pela supervisão desses estabelecimentos, bem como,
- b) As categorias de produtos para as quais esses estabelecimentos estão aprovados e registados.

▼ M55*Artigo 12.ºA*

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne para consumo humano, incluindo carne picada, introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) Devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado na parte 1 do anexo II da presente decisão para a importação de carne fresca daquela espécie;
- b) devem cumprir as condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, estabelecidas no modelo correspondente de certificado sanitário definido na parte 2 do anexo II;
- c) Devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de introdução.

Artigo 12.ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 12.ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspeção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo IV, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspeção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
- b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE» em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
- c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de introdução.

2. Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como definidos no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.

3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.

▼ **M54**

Artigo 13.º

Certificação

Os certificados veterinários exigidos para a importação de animais vivos e de carne fresca para a Comunidade, conforme previstos na presente decisão, serão redigidos em conformidade com as notas constantes da parte 2 dos anexos I e II. No entanto, o primeiro parágrafo não exclui a utilização da certificação electrónica ou de outros sistemas aprovados, harmonizados a nível comunitário.

▼ **B**

*Artigo ► **M54** 14.º ◀*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

▼ **M66**

ANEXO I

ANIMAIS VIVOS

PARTE 1

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros (*)

País (ª)	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	GS	
1	2	3	4	5	6
▼ M69					
▼ M66					
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	POR-X		IVb IX
	CA-1	<p>Todo o país, excepto a região do vale de Okanagan, na Colúmbia Britânica, a seguir descrita:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 120°15' de longitude e 49° de latitude — para norte, até um ponto a 119° 35' de longitude e 50°30' de latitude — para nordeste, até um ponto a 119° de longitude e 50°45' de latitude — para sul, até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 118°15' de longitude e 49° de latitude 	BOV-X, OVI-X, OVI-Y, RUM (**)	A	
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y OVI-X, OVI-Y, RUM		
			POR-X, POR-Y, SUI	B	
CL — Chile	CL-0	Todo o país	BOV-X, OVI-X, RUM		
			POR-X, SUI	B	
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	OVI-X, RUM		V
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		I
			POR-X, POR-Y	B	
MK — Antiga República jugoslava da Macedónia (****)	MK-0	Todo o país			X
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, POR-X, POR-Y, OVI-X, OVI-Y		I
PM — São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y, CAM		

▼ **M66**

1	2	3	4	5	6
XM — Montenegro (***)	XM-0	Todo o território aduaneiro ^(a)			X
XS — Sérvia (***)	XS-0	Todo o território aduaneiro ^(a)			X

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por qualquer acordo comunitário pertinente com países terceiros.

(**) Exclusivamente para animais vivos não pertencentes às espécies de *cervidae*.

(***) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

(****) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.^(a)

A Sérvia e o Montenegro são repúblicas que formam uma união estatal, mas com instâncias aduaneiras separadas, pelo que figuram na lista separadamente.

Condições específicas (ver notas de pé de página em cada certificado):

I: território no qual a presença de EEB no gado indígenu foi considerada como altamente improvável para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo os modelos de certificado BOV-X e BOV-Y.

«II»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

«III»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

«IVa»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

«IVb»: território com explorações aprovadas com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

«V»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado OVI-X.

▼ **M69**▼ **M66**

«VII»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.

«VIII»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.

«IX»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade da doença de Aujeszky para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado POR-X.

«X»: aplicável apenas até 31 de Dezembro de 2006 no que se refere ao trânsito, através do território, de animais para abate directo que são expedidos da Bulgária ou da Roménia e se destinam a um Estado-Membro em camiões que foram selados com um selo com número de série. O número do selo deve estar indicado no certificado sanitário e o selo deve chegar intacto ao posto de inspecção fronteiriço designado de entrada na Comunidade e registado no TRACES. O certificado deve ser carimbado no ponto de saída da Bulgária ou da Roménia pela autoridade veterinária competente antes de transitar para um país terceiro com a seguinte menção adequada «APENAS PARA TRÂNSITO PARA A UE A PARTIR DA BULGÁRIA/ROMÉNIA (riscar o país conforme adequado) ATRAVÉS DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA/DO MONTENEGRO/DA SÉRVIA (riscar os países conforme adequado).»

▼ **M54**

PARTE 2

Modelos de certificados veterinários

Modelos:

«BOV-X»: Modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação.

«BOV-Y»: Modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos) destinados a abate imediato após a importação.

«OVI-X»: Modelo de certificado veterinário para ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação.

▼ M54

- «OVI-Y»: Modelo de certificado veterinário para ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos destinados a abate imediato após a importação.
- «POR-X»: Modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação.
- «POR-Y»: Modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a abate imediato após a importação.
- «RUM»: Modelo de certificado veterinário para animais não domésticos com excepção dos *Suidae*.
- «SUI»: Modelo de certificado veterinário para os *Suidae* não domésticos.

▼ M56

- «CAM»: Modelo de atestado específico para animais importados de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo I.

▼ M54

GS (Garantias suplementares):

- «A»: garantias relativas aos testes de detecção da febre catarral e da doença hemorrágica epizootica nos animais certificados segundo os modelos de certificado BOV-X (ponto 10.8 A), OVI-X (ponto 10.6 A) e RUM (ponto 10.7 A).
- «B»: garantias relativas aos testes de detecção da doença vesiculosa dos suínos e da peste suína clássica nos animais certificados segundo os modelos de certificado POR-X (ponto 10.4 A) e SUI-X (ponto 10.4 A).
- «C»: garantias relativas aos testes de detecção da brucelose nos animais certificados segundo os modelos de certificado POR-X (ponto 10.4 A) e SUI (ponto 10.4 A).

Notas

- a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes da parte 2 do anexo I, segundo o modelo correspondente aos animais em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.
- Se o Estado-Membro de destino o requerer, para os animais em causa, os requisitos adicionais de certificação serão também incluídos no formulário original do certificado veterinário.
- b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para os animais exportados dos territórios constantes da parte 1, colunas 2 e 3, do anexo I que são expedidos para o mesmo destino e transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.
- c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ambas as páginas, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.
- d) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da União Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto 8.2 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- f) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.
- g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no prazo de 24 horas que precede o carregamento da remessa para

▼M54

exportação para a Comunidade. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da União Europeia.

i) O certificado será válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por navio. Para este efeito, deve ser apensado ao certificado veterinário um original da declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda da parte 3 do anexo I da presente decisão.

j) Os animais não serão transportados juntamente com outros animais que não se destinem à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.

k) Durante o seu transporte para a Comunidade Europeia, os animais não serão descarregados no território de um país ou parte de um país que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.

▼ M54

<p>9.</p> <p>9.1.</p> <p>9.2.</p> <p>9.3.</p> <p>(¹) ou</p> <p>(²) ou</p>	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou (β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). <p>no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):</p> <p>[nasceram e foram continuamente criados no território descrito no ponto 3;]</p> <p>[a) estão identificados por um sistema de identificação permanente que permite efectuar o seu rastreio até à mãe e ao efectivo de origem,</p> <p>b) não são progénie de fêmeas suspeitas de EEB, e</p> <p>c) provêm do território descrito no ponto 3, no qual a alimentação de ruminantes com proteínas derivadas de mamíferos foi proibida e no qual essa proibição foi efectivamente posta em prática.]</p>
<p>10.</p> <p>10.1.</p> <p>(¹) ou</p> <p>(²) ou</p> <p>10.2.</p> <p>10.3.</p> <p>10.4.</p> <p>10.5.</p> <p>10.6.</p> <p>(¹)(²) ou</p> <p>(³) ou</p> <p>(⁴) ou</p>	<p>Atestado de sanidade animal:</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:</p> <p>provêm do território com o código: (¹), e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>[a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>[a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (<i>data</i>), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/.../CE da Comissão, de (<i>data</i>), e]</p> <p>b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p>três permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e:</p> <p>a) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores, e</p> <p>b) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;</p> <p>não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;</p> <p>provêm de efectivos:</p> <p>a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica e relativamente aos quais não há provas clínicas ou laboratoriais dessa doença nos últimos dois anos, e</p> <p>b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e</p> <p>c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose e de brucelose(²);</p> <p>são animais que:</p> <p>[provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de tuberculose;](³)</p> <p>[foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos;](⁴)</p> <p>[têm menos de seis semanas de idade;]</p>

▼ M54

10.7.	não foram vacinados contra a brucelose, e:
(¹) ou	[provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de brucelose;] ⁽¹²⁾
(²) ou	[foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;] ⁽¹³⁾
(³) ou	[têm menos de 12 meses de idade;]
(⁴) ou	[são machos castrados de qualquer idade;]
10.8 A	são animais que:
(¹) ou	[provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica ⁽¹⁴⁾ , e
(²) ou	[provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica;] ⁽¹⁵⁾
(³) ou	[foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova individual para detecção da leucose bovina enzoótica, com resultados negativos;] ⁽¹⁶⁾
(⁴) ou	[têm menos de 12 meses de idade;]
(⁵) ou	[não têm mais de 30 meses de idade e estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a engorda para a produção de carne;] ⁽¹⁷⁾
(⁶) ⁽¹⁸⁾ [10.8 B	reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizootica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em(data) e em(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
10.9.	são/foram ⁽¹⁹⁾ expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
(¹) ou	[directamente para a Comunidade Europeia,]
(²) ou	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1,] e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
	a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
	b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
10.10.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
10.11.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
10.12.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹⁷⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i> , que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.
(¹) ⁽¹⁹⁾ [12.	Requisitos específicos
12.1.	<i>Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração ou explorações de origem referidas no ponto 6.1;</i>
12.2.	<i>Os animais referidos no ponto 8:</i>
	a) <i>foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e</i>
	b) <i>foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos nesse teste, e</i>
	c) <i>não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.]</i>

▼ M54

Carimbo oficial e assinatura	
Feito em em	
 (carimbo)	(assinatura do veterinário oficial)
	(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

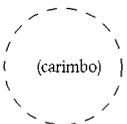
Notas

- (1) Bovinos (*Bos taurus*, *Bison bison* e *Bubalus bubalis*, e seus cruzamentos) vivos destinados a reprodução ou rendimento.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (8) Os animais devem estar munidos de:
- um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também "Bos", "Bison" e "Bubalus", consoante o caso.
- (9) Data de nascimento (dd/mm/aa). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (10) Testes a que os animais foram submetidos antes da expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, pela ordem que se segue, os códigos de identificação das doenças testadas em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I = Tuberculose - código "TBL"; Brucelose - código "BRL"; Leucose - código "LBE"; Febre catarral - código "FCT"; Doença hemorrágica epizootica - código "DHE"; e Rinotraqueite - código "RIB".
- (11) Apenas para um território indicado com "I" na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção) no que diz respeito à EEB, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- (12) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho; e regiões e efectivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica conforme estabelecido no capítulo II do anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho.
- (13) Apenas para um território indicado, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "II", no que diz respeito à tuberculose, "III", no que diz respeito à brucelose, e/ou "IV", no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.
- (14) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do presente anexo I.
- (15) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").
- (16) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizootica em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.
- (17) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.
- (18) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 93/42/CE (com a sua última redacção).

▼ M59

9.	Atestado de saúde pública
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:
9.1.	provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
9.2.	não receberam: <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE);
9.3.	no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):
(⁵) (¹³) ou	[nasceram e foram continuamente criados no território descrito no ponto 3;]
(⁵) ou	[a] estão identificados por um sistema de identificação permanente que permite efectuar o seu rastreio até à mãe e ao efectivo de origem;
	b) não são progénie de fêmeas suspeitas de EEB; e
	c) provêm do território descrito no ponto 3, no qual a alimentação de ruminantes com proteínas derivadas de mamíferos foi proibida e no qual essa proibição foi efectivamente posta em prática;]
10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:
10.1.	provêm do território com o código (³) e, na data de emissão do presente certificado:
(⁵) ou	[a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]
(⁵) ou	[a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (<i>data</i>), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão .../.../CE da Comissão, de (<i>data</i>), e]
	b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
10.2.	permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
10.3.	permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e: <ul style="list-style-type: none"> a) nessa(s) exploração/explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores, e b) nessa(s) exploração/explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
10.4.	não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
10.5.	provêm de efectivos: <ul style="list-style-type: none"> a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica, e b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose (¹⁰);
10.6.	não foram vacinados contra a brucelose e:
(⁵) ou	[provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose (¹⁰);]
(⁵) ou	[são machos castrados de qualquer idade;]
10.7.	estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a abate imediato (¹¹);

▼ M59

10.8.	são/foram ⁽⁵⁾ expedidos da(s) exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
⁽⁵⁾ ou	[directamente para a Comunidade Europeia,]
⁽⁵⁾ ou	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2. situado no território descrito no ponto 10.1.]
	e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
a)	não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
b)	não estiveram em qualquer local, nem num raio de 20 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
10.9.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
10.10.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
10.11.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹²⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i> , que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.
Carimbo oficial e assinatura	
Feito em em	
	(assinatura do veterinário oficial)
	(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- ⁽¹⁾ Bovinos (*Bos taurus*, *Bison bison* e *Bubalus bubalis*, e respectivos cruzamentos) vivos destinados a abate imediato.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.
- ⁽²⁾ Emitido pela autoridade competente.
- ⁽³⁾ País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a última redacção que lhe foi dada).
- ⁽⁴⁾ O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- ⁽⁵⁾ Suprimir o que não interessa.
- ⁽⁶⁾ A preencher, se for necessário.
- ⁽⁷⁾ O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- ⁽⁸⁾ Os animais devem estar munidos de:
- a) um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
- b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também "Bos", "Bison" e "Bubalus", consoante o caso.
- ⁽⁹⁾ Data de nascimento (dd/mm/aa). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- ⁽¹⁰⁾ Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE.

▼ M59

- (¹) Esta marca tem a forma de "L" com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio (*freeze-branding*).
- (²) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na nota 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.
- (³) Apenas para um território indicado com "T" na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a última redacção que lhe foi dada) no que diz respeito à EEB, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 (com a última redacção que lhe foi dada).

▼ M58

9.	Atestado de saúde pública
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:
9.1.	Provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
9.2.	Não receberam:
	- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
	- substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:
10.1.	Provêm do território com o código: ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
⁽⁵⁾ ou	[a] Esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
⁽⁵⁾ ou	[a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e
	ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/CE da Comissão, de (data), e]
	b) Não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
10.2.	Permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
10.3.	Permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e:
	a) Nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores; e
	b) Nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
10.4.	Tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
	a) Não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
	i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> 'large colony'), nos últimos seis meses,
	ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
	iii) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e
	iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina:
⁽⁵⁾ ou	[nos últimos três anos,]
⁽⁵⁾ ou	[nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses:]
	b) Estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
	c) Estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos três anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
10.5.	Não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
10.6.A	São originários:
⁽⁵⁾ ⁽¹¹⁾ ou	[do território descrito no ponto 3.2, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose:]
⁽⁵⁾ ou	[da exploração/explorações descritas no ponto 6.1, na qual/nas quais, no que diz respeito à brucelose (<i>Brucella melitensis</i>):
	a) Todos os animais sensíveis se encontravam isentos de quaisquer sinais clínicos ou outros desta doença nos últimos 12 meses;
	b) Um número representativo dos ovinos e caprinos com mais de seis meses é submetido anualmente a um teste serológico ⁽¹²⁾ ;

▼ M58

⁽⁵⁾ ⁽¹³⁾ ou	[c] Nenhum ovino ou caprino foi vacinado contra esta doença, excepto os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos;
	d) Os últimos dois testes ⁽¹⁴⁾ , separados por um intervalo de pelo menos seis meses, efectuados em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses de idade tiveram resultados negativos e]
⁽⁵⁾ ou	[c] Os ovinos e caprinos com menos de sete meses de idade são vacinados contra esta doença com a vacina Rev. 1;
	d) Os últimos dois testes ⁽¹⁴⁾ , separados por um intervalo de pelo menos seis meses, efectuados: - em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos não vacinados com mais de seis meses de idade, e - em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos vacinados com mais de 18 meses de idade, deram resultados negativos e]
⁽⁵⁾	e) Há apenas ovinos e caprinos que respeitam, pelo menos, as condições e requisitos <i>supra</i> ;
⁽⁵⁾	[10.6.B Os carneiros não castrados permaneceram continuamente, nos 60 dias anteriores, numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>) e esses carneiros foram submetidos, nos 30 dias anteriores, a uma prova de fixação do complemento para detecção da epididimite contagiosa com um resultado de menos de 50 UI/ml;]
10.6.C	No que se refere ao tremor epizoótico
⁽⁵⁾ ⁽¹⁶⁾	[10.6.C.1 se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alínea b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os animais satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e cumprem as garantias solicitadas pelos Estados-Membros de destino em matéria de tremor epizoótico, e];
ou	⁽⁵⁾ [10.6.C.2 são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
⁽⁵⁾ ⁽¹⁵⁾	[10.6.C.2 no caso de animais destinados a reprodução certificados antes de 30 de Junho de 2004, inclusive: nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico e que, há pelos menos três anos, satisfazem os seguintes requisitos: - estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, - os animais nela presentes estarem identificados, - ter sido efectuado na exploração um controlo por amostragem das fêmeas velhas destinadas ao abate, e - só serem nela introduzidas fêmeas de ovinos provenientes de explorações que preencham as mesmas condições;]
⁽⁵⁾ ⁽¹⁵⁾	[10.6.C.2 no caso de animais certificados entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2007: nasceram e foram permanentemente criados em explorações que satisfazem os seguintes requisitos 1. nunca ter sido diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico, e 2. pelo menos nos três anos anteriores à certificação, 2.1. estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, 2.2. os animais nela presentes estarem identificados, 2.3.1. ter sido efectuado um controlo por amostragem das fêmeas velhas destinadas ao abate, e 2.3.2. todos os animais com mais de 18 meses mortos ou abatidos na exploração após 1 de Julho de 2004 (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2, alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001, 2.4.1. só serem nela introduzidas fêmeas provenientes de explorações que preencham as condições previstas nos números 1, 2.1, 2.2, 2.3.1, c 2.4.2. a partir de 1 de Julho de 2004, só serem nela introduzidos ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de príão ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições previstas nos números 1, 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2 e 2.4.1];

▼M58

⁽⁵⁾⁽¹⁵⁾	<p>[10.6.C.2 no caso de animais certificados após 1 de Julho de 2007: nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico e que, há pelos menos três anos, satisfazem os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, - os animais nela presentes estarem identificados, - todos os animais com mais de 18 meses mortos ou abatidos na exploração (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2, alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e - só serem nela introduzidos ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições indicadas <i>supra</i>];
⁽⁵⁾ ou	<p>[10.6.C.3 são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses;]</p>
⁽⁵⁾⁽¹⁷⁾	<p>[10.6.D os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em(data) e em ...(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]</p>
10.7.	<p>São/foram ⁽⁵⁾ expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado,</p>
⁽⁵⁾ ou	<p>[directamente para a Comunidade Europeia,]</p>
⁽⁵⁾ ou	<p>[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1.]</p>
	<p>e, até à expedição para a Comunidade Europeia:</p>
	<p>a) Não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado; e</p>
	<p>b) Não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;</p>
10.8.	<p>Foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;</p>
10.9.	<p>Foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p>
10.10.	<p>Foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹⁸⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i>, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>
11.	<p>Atestado de transporte dos animais</p>
	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>
<p>Carimbo oficial e assinatura</p>	
	<p>Feito em em.....</p>
	<p>(assinatura do veterinário oficial)</p>
	<p>(carimbo)</p>
	<p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>

Notas

- | |
|--|
| <p>(1) Ovinos (<i>Ovis aries</i>) e caprinos (<i>Capra hircus</i>) vivos destinados a reprodução ou rendimento. Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.</p> <p>(2) Emitido pela autoridade competente.</p> <p>(3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).</p> <p>(4) O número ou números de registo do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.</p> <p>(5) Suprimir o que não interessa.</p> <p>(6) A preencher, se for necessário.</p> |
|--|

▼M58

- (7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (8) Os animais devem estar munidos de:
- Um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - Uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também “ovinos” e “caprinos”, consoante o caso.
- (9) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (10) Testes a que os animais foram submetidos, quando adequado, antes da expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, pela ordem que se segue, os códigos de identificação das doenças para as quais os animais foram testados em conformidade com o ponto 12 = Brucelose (*B. mellitensis* e *B. ovis*) - código “BRL”, com o ponto 13 = Febre catarral - código “FCT”, e Doença hemorrágica epizootica - código “DHE”.
- (11) Apenas para um território indicado com “V” na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (12) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:
- todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de seis meses,
 - todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,
 - todos os animais entrados na exploração desde o teste anterior, e
 - 25 % das fêmeas em idade reprodutora (sexualmente maduras) ou em aleitamento, com um mínimo de 50 fêmeas.
- (13) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE da Comissão (com a sua última redacção).
- (14) Em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.
Quando se trate de mais do que uma exploração de origem, deve ser claramente indicada a data da prova mais recente em cada exploração.
- (15) No caso dos animais destinados, exclusivamente, à reprodução.
- (16) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizootico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Conselho.
- (17) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação “A”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizootica em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.
- (18) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na nota 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.

▼ M54

9.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>9.1. provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>9.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
10.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:</p> <p>10.1. provêm do território com o código: (°) e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>(°) ou [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>(°) ou [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/...../CE da Comissão, de (data), e]</p> <p>b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>10.2. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e:</p> <p>a) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores, e</p> <p>b) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;</p> <p>10.3. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;</p> <p>10.4. são/foram(°) expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:</p> <p>(°) ou [directamente para a Comunidade Europeia]</p> <p>(°) ou [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1.] e, até à expedição para a Comunidade Europeia:</p> <p>a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e</p> <p>b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;</p> <p>10.5. No que se refere ao tremor epizootico:</p> <p>(°) (°) [se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alínea b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas, e]</p> <p>(°) ou [nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico]</p> <p>(°) ou [são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizootico nos últimos seis meses;]</p> <p>10.6. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;</p> <p>10.7. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p>

▼ **M54**

10.8.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i> , que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>
<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p>	
 <p>(carimbo)</p>	<p>(assinatura do veterinário oficial)</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>

Notas

- (1) Ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) vivos destinados a abate imediato após a importação.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (8) Os animais devem estar munidos de:
- a) um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também "ovinos" e "caprinos", consoante o caso.
- (9) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (10) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizoótico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Conselho.
- (11) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.

▼ M54

9.	Atestado de saúde pública
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:
9.1.	provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
9.2.	não receberam: <ul style="list-style-type: none"> – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:
10.1.	provêm do território com o código: (*) e, na data de emissão do presente certificado:
(*) ou	[a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
(*) ou	[a] i) esse território estava indemne [há 24 meses de febre aftosa] (*), há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica] (*) e [doença vesiculosa dos suínos] (*), e há seis meses de estomatite vesiculosa, e ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] (*), [peste suína clássica] (*) e [doença vesiculosa dos suínos] (*) desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/CE da Comissão, de (data), e]]
	b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
10.2.	permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
10.3.	permaneceram na exploração/explorações descritas no ponto 6.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na exploração/explorações e numa área de 20 km de raio em redor da exploração/explorações de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1;
10.4. A	não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
(*) (*) [10.4.B	foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;]
(*) (*) [10.4.C	foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antígeno brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos]
10.5.	provêm de efectivos não submetidos a restrições ao abrigo do programa nacional de erradicação da brucelose;
10.6.	são/foram(*) expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
(*) ou	[directamente para a Comunidade Europeia,]
(*) ou	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1, e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
	a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
	b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
10.7.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
10.8.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

▼ M54

10.9.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i> , que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>
<p>⁽²⁾ ^(*) [12.</p> <p>12.1.</p> <p>12.2.</p> <p>12.3.</p> <p>⁽³⁾ ^(*) [12.4.</p>	<p>Requisitos específicos</p> <p><i>A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido no ponto 3.1;</i></p> <p><i>Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na exploração/explorações de origem referidas no ponto 6.1, nem nas explorações situadas num raio de 5 km em seu redor;</i></p> <p><i>Os animais referidos no ponto 8:</i></p> <p><i>a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na exploração/explorações de origem referidas no ponto 6.1 ou permaneceram nessa ou nessas explorações nos últimos três meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;</i></p> <p><i>b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros Suidae;</i></p> <p><i>c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gI ⁽¹⁾ em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos; e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos neste teste; e</i></p> <p><i>d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.</i></p> <p>.....(outros requisitos e/ou testes).....</p> <p>.....]</p>
<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em</p> <p>(carimbo)</p>	<p>em</p> <p>(assinatura do veterinário oficial)</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>

▼ **M54****Notas**

- (1) Suínos (*Sus scrofa*) vivos destinados a reprodução ou rendimento.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (8) Os animais devem estar munidos de:
- um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- (9) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (10) Testes a que os animais foram submetidos antes da expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, pela ordem que se segue, os códigos de identificação das doenças testadas em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I = Doença vesiculosa dos suínos – código "DVS"; Peste suína clássica – código "PSC"; Brucelose – código "BRL"; Doença de Aujeszky – código "DAJ"; e Gastrite transmissível – código "GET".
- (11) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (12) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (13) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.
- (14) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão, com a sua última redacção, excepto no caso dos países com a indicação "IX" na coluna 6, "Condições específicas", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (15) A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a última redacção que lhe foi dada). No caso dos suínos com mais de quatro meses de idade, será utilizada a prova ELISA para o vírus inteiro.
- (16) Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastrite transmissível.

▼ M54

<p>9.</p> <p>9.1.</p> <p>9.2.</p>	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> – quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
<p>10.</p> <p>10.1.</p> <p>(¹) ou</p> <p>(²) ou</p> <p>10.2.</p> <p>10.3.</p> <p>10.4.</p> <p>10.5.</p> <p>(³) ou</p> <p>(⁴) ou</p> <p>10.6.</p> <p>10.7.</p> <p>10.8.</p>	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:</p> <p>provêm do território com o código: (¹) e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>[a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>[a] i) esse território estava indemne [há 24 meses de febre aftosa] (¹), há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica] (²) e [doença vesiculosa dos suínos] (³), e há seis meses de estomatite vesiculosa, e</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] (¹), [peste suína clássica] (²) e [doença vesiculosa dos suínos] (³) desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/CE da Comissão, de (data), e]</p> <p>b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos três meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p>permaneceram na exploração/explorações descritas no ponto 6.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na exploração/explorações e numa área de 20 km de raio em redor da exploração/explorações de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1;</p> <p>não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;</p> <p>são/foram (⁴) expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:</p> <p>[directamente para a Comunidade Europeia,]</p> <p>[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1.]</p> <p>e, até à expedição para a Comunidade Europeia:</p> <p>a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e</p> <p>b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;</p> <p>foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;</p> <p>foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p> <p>foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em (⁵) no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i>, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>
<p>11.</p>	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>

▼ M54

<p>(¹) (¹) 12. Requisitos específicos</p> <p>12.1. <i>A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido no ponto 3.1;</i></p> <p>12.2. <i>Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos três meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na exploração ou explorações de origem referidas no ponto 6.1;</i></p> <p>12.3. <i>Os animais referidos no ponto 8:</i></p> <p style="margin-left: 20px;">a) <i>permaneceram na exploração/explorações de origem referidas no ponto 6.1 desde o nascimento ou nos 60 dias anteriores à expedição para exportação, e</i></p> <p style="margin-left: 20px;">b) <i>não foram vacinados contra a doença de Aujeszky.</i></p>	<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p> <p style="text-align: right;">(assinatura do veterinário oficial)</p> <p style="text-align: right;">(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>
 <p>(carimbo)</p>	

Notas

- (¹) Suínos (*Sus scrofa*) vivos destinados a abate imediato após a importação.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (⁸) Os animais devem estar munidos de:
- a) um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
- b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- (⁹) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (¹⁰) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.
- (¹¹) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE (com a sua última redacção).

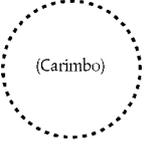
▼ M56

9.	Atestado de saúde pública
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:
<u>9.1.</u>	provêm de uma exploração que esteve indemne de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose e da tuberculose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
<u>9.2.</u>	não receberam:
	— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
	— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
10.	Atestado de sanidade animal
	O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:
<u>10.1.</u>	provêm do território com o código: ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
	a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa e
	b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
<u>10.2.</u>	permaneceram
<i>quer</i>	no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de 6 meses;
<i>quer</i>	<i>no país de expedição durante, pelo menos, 60 dias desde a entrada, se são animais das espécies pertinentes constantes da lista indicada na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE e foram importados directamente nas condições especificadas para cada espécie constante na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE de um país terceiro durante um período de menos de 6 meses anterior à embarcação para a Comunidade Europeia e, de qualquer forma, foram separados dos outros animais que não são do mesmo estatuto sanitário depois de serem libertados no país de exportação e antes da exportação para a UE⁽¹⁰⁾.</i>
<u>10.3.</u>	permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/estabelecimento ⁽⁵⁾ descrita(o) no ponto 6 e:
	a) nessa exploração e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores e
	b) nessa exploração e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
<u>10.4.</u>	não são animais que devam ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra qualquer das doenças referidas no ponto 10.1 e:
⁽³⁾ ⁽¹¹⁾ <i>ou</i>	[provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de tuberculose e]
⁽³⁾ ⁽¹²⁾ <i>ou</i>	[foram submetidos a uma prova de tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos e]
	não foram vacinados contra a brucelose e:
⁽³⁾ ⁽¹¹⁾ <i>ou</i>	[provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
⁽³⁾ ⁽¹²⁾ <i>ou</i>	[foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]
⁽³⁾ <i>ou</i>	[são machos castrados de qualquer idade;]

▼ M56

10.5.	tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
	a) não provêm de explorações/estabelecimentos ⁽⁵⁾ e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
	i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> 'large colony'), nos últimos 6 meses,
	ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
	iii) adenomatose pulmonar, nos últimos 3 anos e
	iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina,
(⁵) ou	[nos últimos 3 anos,]
(⁵) ou	[nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, 6 meses;]
	b) enquadram-se num sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
	c) estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos 3 anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
10.6.	são expedidos da exploração descrita no ponto 6 directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
	a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
	b) não estiveram em qualquer local em que, nem num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
10.7.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
10.8.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
10.9.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹³⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 supra, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.
(⁵) ⁽¹⁴⁾ [12.	Requisitos específicos
12.1.	Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração/estabelecimento ⁽⁵⁾ de origem referida(o) no ponto 6;
12.2.	Os animais referidos no ponto 8:
a)	foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e
b)	foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos nesse teste, e
c)	não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;
(⁵) [12.3 (outros requisitos e/ou testes)
]]

▼ **M56**

Carimbo oficial e assinatura	
Feito em, em	
 <p>(Carimbo)</p> (assinatura do veterinário oficial)
 (nome em maiúsculas, qualificação e cargo)

Notas

- (1) Animais vivos dos taxa *Proboscidea* e *Artiodactyla* (excepto *Suidae*, *Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis*, *Ovis aries* e *Capra hircus*).
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Os animais devem estar munidos de:
- um número individual que permita rastreá-los até à respectiva exploração de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- (8) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (9) Testes que podem ter sido efectuados nos animais no período de 30 dias que antecede a expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, os códigos, constantes da parte 3.C do presente anexo I, de identificação das doenças testadas segundo os protocolos descritos nessa parte 3.C ou por meio dos testes para detecção de doenças requeridos pelo Estado-Membro de destino.
- (10) Neste caso, o certificado sanitário tem de ser acompanhado pelo documento oficial relativo às condições de quarentena e de realização de testes constante da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (modelo "CAM").
- (11) As regiões ou efectivos oficialmente indenes de tuberculose/brucelose reconhecidos como respeitando requisitos equivalentes aos estabelecidos no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho e são indicados, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção), com "VII", no que diz respeito à tuberculose, e com "VIII", no que diz respeito à brucelose.
- (12) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do presente anexo I. No entanto, para a prova da tuberculina, considera-se positivo um resultado de um aumento igual ou superior a 2 mm da espessura da prega de pele ou sinais clínicos tais como edema, exsudação, necrose, dor e/ou inflamação.
- (13) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (3), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição relativamente às importações desses animais deste território.
- (14) Quando exigido pelo Estado-Membro da UE de destino.

▼ M54

9.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>9.1. provêm de uma exploração que esteve indemne de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>9.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> – quaisquer estílbens ou substâncias com efeito tireostático, – substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
10.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:</p> <p>10.1. provêm do território com o código:..... (*) e, na data de emissão do presente certificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas; <p>10.2. permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de seis meses;</p> <p>10.3. permaneceram na exploração descrita no ponto 6 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na exploração/explorações e numa área de 20 km de raio em redor da exploração/explorações de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1;</p> <p>10.4.A não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto 10.1 e foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;</p> <p>(*) (**) [10.4.B <i>foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;</i>]</p> <p>10.5. provêm de explorações que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não estão submetidas a restrições ao abrigo de um programa nacional de controlo e erradicação da brucelose e da paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), e b) estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças; <p>10.6. são expedidos da exploração descrita no ponto 6 directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1; <p>10.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;</p> <p>10.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p> <p>10.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em (*) no meio de transporte descrito no ponto 7, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>
11.	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>

▼ **M54**

<p>(¹) (¹⁰) 12. Requisitos específicos</p> <p>12.1. <i>A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido no ponto 3.1;</i></p> <p>12.2. <i>Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na exploração/explorações de origem referidas no ponto 6, nem numa área com um raio de 5 km em redor dessa exploração/explorações;</i></p> <p>12.3. <i>Os animais referidos no ponto 8:</i></p> <p>a) <i>antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na exploração de origem referidas no ponto 6 ou permaneceram nessa exploração nos últimos três meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;</i></p> <p>b) <i>foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros Suidae;</i></p> <p>c) <i>foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gl (¹³) em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos; e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos neste teste, e</i></p> <p>d) <i>não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.</i></p> <p>(¹⁴) (¹⁴) 12.4. (outros requisitos e/ou testes)</p>	<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p> <p style="text-align: right;">(assinatura do veterinário oficial)</p> <p style="text-align: right;">(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>
---	--

Notas

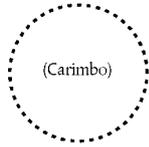
- (¹) *Suidae* vivos, excepto suínos.
 Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
 Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Os animais devem estar munidos de:
- a) um número individual que permita rastreá-los até à respectiva instalação de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
- b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- (⁸) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (⁹) Testes que podem ter sido efectuados nos animais no período de 30 dias que antecede a expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, os códigos, constantes da parte 3.C do presente anexo I, de identificação das doenças testadas segundo os protocolos descritos nessa parte 3.C ou por meio dos testes requeridos pelo Estado-Membro de destino.
- (¹⁰) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹¹) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações de *Suidae* deste território.
- (¹²) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE (com a sua última redacção).
- (¹³) A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a última redacção que lhe foi dada). No caso dos animais com mais de quatro meses de idade, será utilizada a prova ELISA para o vírus inteiro.
- (¹⁴) Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastroenterite transmissível.

▼ **M56****Atestado sanitário específico para animais sujeitos a quarentena em São Pedro e Miquelon antes da exportação para a Comunidade Europeia****CAM**

1.	<p>Atestado das condições de quarentena</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais ⁽¹⁾ descritos no certificado sanitário ⁽²⁾ número..... libertados em..... residiram [data de entrada ⁽³⁾] no centro de quarentena de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE durante um período de: dias antes de serem libertados para exportação para a UE e, durante esse período, foram sujeitos aos seguintes testes ⁽⁴⁾, realizados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia, com resultados negativos ⁽⁵⁾.</p> <p>1.2. BRUCELOSE:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) <i>B. abortus</i>: SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p style="margin-left: 20px;">b) <i>B. ovis</i>: CFT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p style="margin-left: 20px;">c) <i>B. melitensis</i>: SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.3. FEBRE CATARRAL e DOENÇA HEMORRÁGICA EPIZOÓTICA</p> <p>ou</p> <p style="margin-left: 20px;">dois testes utilizando a prova ELISA competitiva para a febre catarral, no prazo de dois dias após a chegada e após 21 dias, pelo menos ⁽⁶⁾</p> <p>ou</p> <p style="margin-left: 20px;">estiveram em quarentena durante mais de 100 dias e durante este período no centro de quarentena estiveram indemnes de vectores de febre catarral (<i>Culicoides</i>), e não foram detectados indícios de doença clínica ⁽⁶⁾.</p> <p>1.4. TUBERCULOSE</p> <p style="margin-left: 20px;">duas provas de tuberculina intradérmicas, de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CE, com tuberculina bovina e aviária realizadas no prazo de dois dias após a chegada e 42 dias, pelo menos, após a primeira prova</p> <p>1.5. FEBRE AFTOSA: prova ELISA para a detecção de anticorpos e uma prova de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.6. PESTE BOVINA: prova ELISA competitiva no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.7. ESTOMATITE VESICULOSA: prova ELISA ou prova de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.8. FEBRE DO VALE DO RIFT: uma prova ELISA ou uma prova de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.9. DERMATITE NODULAR CONTAGIOSA: prova ELISA ou prova de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.10. VÍRUS DA FEBRE HEMORRÁGICA DA CRIMEIA/DO CONGO: prova ELISA ou prova de NV no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.11. SURRA: microscopia do sangue no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.12. FEBRE CATARRAL MALIGNA: teste de IMUNOFLORESCÊNCIA no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p>
2.	<p>Garantias complementares</p> <p>2.1. LEUCOSE BOVINA: ensaio de imunodifusão em ágar-gel ou prova ELISA no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos (se requerido pelo Estado-Membro de destino) ⁽⁶⁾</p>
3.	<p>TRATAMENTOS</p> <p>Os animais foram sujeitos a:</p> <p>3.1. um tratamento antiparasitário interno e externo durante o período de quarentena</p> <p>3.2. ou</p> <p style="margin-left: 20px;">— um tratamento com estreptomicina 25 mg/kg ⁽⁶⁾</p> <p style="margin-left: 20px;">— ou um tratamento com antibiótico eficaz contra <i>Leptospira</i> spp (especificarmg/kg.....) ⁽⁶⁾</p> <p>3.3. uma vacinação contra a raiva (se requerido) em (dd/mm/aa) com a vacina (tipo, produtor e lote) resultado do teste ⁽⁶⁾</p>

▼ **M56****Carimbo oficial e assinatura**

Feito em, em

.....
(assinatura do veterinário oficial).....
(nome em maiúsculas, qualificação e cargo)**Notas para orientação:**

- (1) Animais vivos da família *Camelidae*.
- (2) Certificado sanitário para animais não domésticos, excepto *Suidae*, expedidos para a Comunidade Europeia (modelo "RUM") como estabelecido na parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE.
- (3) Data em que o último animal de um grupo entrou na instalação de quarentena.
- (4) Testes realizados em conformidade com os métodos descritos no ponto 1.1 do capítulo 2 da parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE.
- (5) Os resultados dos testes realizados devem ser anexados ao original do presente atestado sanitário.
- (6) Eliminar o que não interessa.
- NB: Os procedimentos de amostragem e de ensaio devem ser agrupados na medida do possível, embora respeitando os intervalos mínimos, para evitar o manuseamento e a manipulação excessivos dos animais.

▼ **M54****PARTE 3****A — Adenda para o transporte de animais por via marítima**

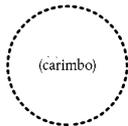
(A preencher e anexar ao certificado veterinário quando o transporte até à fronteira da Comunidade Europeia incluir, ainda que só em parte do percurso, o transporte por navio)

Declaração do capitão do navio

O abaixo assinado, capitão do navio (nome),
 declara que os animais referidos no certificado sanitário anexo n.º permaneceram a bordo do navio durante a viagem
 de em (país de exportação)
 para, na Comunidade Europeia, e que o navio não fez escala
 em porto algum fora de (país de exportação)
 durante o percurso até Comunidade Europeia, a não ser: (portos de escala).

Além disso, durante a viagem, os animais não estiveram em contacto, a bordo, com animais de estatuto sanitário inferior.

Feito em, em
 (porto de chegada) (data de chegada)



(assinatura do capitão)

(nome em maiúsculas e categoria)

B — Condições de aprovação dos centros de agrupamento

Os centros de agrupamento aprovados devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Os centros devem ser supervisionados por um veterinário oficial.
- II. Cada centro de agrupamento deve situar-se no centro de uma área com 20 km de diâmetro na qual, de acordo com verificações oficiais, pelo menos 30 dias antes da utilização do centro como centro aprovado, não tenha ocorrido qualquer caso de febre aftosa.
- III. Os centros devem, antes da sua utilização como centros aprovados, ser limpos e desinfetados com um desinfetante oficialmente aprovado no país de exportação como eficaz no controlo da doença referida no ponto II *supra*.
- IV. Os centros devem, atendendo à sua capacidade, dispor de: a) um local destinado exclusivamente ao agrupamento; b) instalações adequadas, fáceis de limpar e desinfetar, para carregar e descarregar os animais e para os alojar em condições adequadas, bem como para os abeberar e alimentar, e também para lhes ministrar quaisquer tratamentos necessários; c) instalações adequadas para inspeção e isolamento; d) equipamento adequado para a limpeza e desinfecção de salas e camiões; e) zonas de armazenagem adequadas para forragens, materiais de cama e chorume; f) um sistema de colecta e eliminação de águas residuais adequado; g) um escritório para o veterinário oficial.
- V. Os centros devem dispor, para o seu funcionamento, de veterinários suficientes para realizar todas as tarefas necessárias.
- VI. Os centros só devem, a fim de garantir a rastreabilidade, admitir animais que estejam individualmente identificados. Para esse efeito, aquando da admissão de animais, o proprietário ou o responsável do centro deve certificar-se de que os animais se encontram devidamente identificados e acompanhados dos documentos ou dos certificados sanitários correspondentes à espécie e à categoria em causa. Além disso, o proprietário ou o responsável deve registar, num registo ou numa base de dados, e conservar durante pelo menos três anos, o nome do proprietário dos animais, a origem, a data de entrada e saída, o número e a identificação dos animais ou o número de registo do efectivo de origem e o seu destino e, ainda, o número de registo

▼ **M54**

do transportador e o número de registo do camião que entrega ou recolhe os animais no centro.

- VII. Todos os animais que passem pelos centros aprovados devem satisfazer as condições sanitárias estabelecidas para a importação para a Comunidade Europeia de animais dessa categoria.
- VIII. Os animais destinados à exportação para a Comunidade Europeia que passem por um centro aprovado devem, num prazo de seis dias após a chegada, ser embarcados e despachados directamente para a fronteira do país de exportação: a) sem contactarem com biungulados, com excepção de animais que satisfaçam as condições sanitárias estabelecidas para a importação para a Comunidade Europeia de animais dessa categoria; b) separados em lotes, de forma a que nenhum lote contenha simultaneamente animais de reprodução ou de rendimento e animais para abate imediato; c) em veículos de transporte ou contentores que tenham primeiramente sido limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado no país de exportação como eficaz no controlo da doença referida no ponto II *supra* e que tenham sido construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair durante o transporte.
- IX. Sempre que as condições para a exportação de animais para a Comunidade imponham a realização de um teste dentro de um determinado prazo antes do embarque, esse prazo incluirá qualquer período de agrupamento, até seis dias, após a chegada dos animais aos centros aprovados.
- X. O país de exportação deve designar os centros aprovados para animais de reprodução e rendimento e os aprovados para animais destinados ao abate e deve notificar a Comissão e as autoridades centrais competentes dos Estados-Membros dos nomes e endereços desses centros e da sua actualização regular.
- XI. O país de exportação deve determinar o processo de supervisão oficial dos centros aprovados e deve assegurar a realização dessa supervisão.
- XII. Os centros devem ser inspeccionados regularmente, para verificar se as condições de aprovação continuam a ser observadas. Em caso de incumprimento e suspensão, a aprovação só pode ser restabelecida quando a autoridade competente considerar que o centro de agrupamento satisfaz integralmente todas as disposições acima referidas.

C — Protocolos de normalização das matérias utilizadas e das técnicas de execução dos testes

Tuberculose (TBL)

Intradermotuberculização simples com tuberculina bovina: a executar de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CEE. No caso dos *Suidae*, intradermotuberculização simples com tuberculina aviária: a executar de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CEE; no entanto, a injeção deve ser dada numa prega de pele na base da orelha.

Brucelose (*Brucella abortus*) (BRL)

Prova de seroaglutinação, prova da reacção de fixação do complemento, prova do antígeno brucélico tamponado e provas de imunoabsorção enzimática (ELISA): a executar de acordo com o anexo C da Directiva 64/432/CEE.

Brucellose (*Brucella melitensis*) (BRL)

Prova a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.

Leucose bovina enzoótica (LBE)

Prova de imunodifusão em gel de ágar e prova de imunoabsorção enzimática (ELISA): a executar de acordo com o capítulo II, partes A e C, do anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho.

Febre catarral (FCT)

A) Prova ELISA de bloqueio ou competitiva: a executar de acordo com o seguinte protocolo:

A prova ELISA competitiva realizada com o anticorpo monoclonal 3-17-A3 permite detectar anticorpos de todos os serótipos conhecidos do vírus da febre catarral (VFC).

O fundamento da prova é a interrupção da reacção entre o antígeno do VFC e um anticorpo monoclonal específico de grupo (3-17-A3) por adição de soro

▼ **M54**

APÊNDICE 2: Formato da titulação do soro (10 soros/placa)

	Controlos		Soros de ensaio									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	Cc	C-	1:5									1:5
B	Cc	C-	1:10									1:10
C	C++	C++	1:20									1:20
D	C++	C++	1:40									1:40
E	C+	C+	1:80									1:80
F	C+	C+	1:160									1:160
G	Cm	Cm	1:320									1:320
H	Cm	Cm	1:640									1:640

Protocolo de ensaio

Controlo do conjugado (Cc): Os alvéolos 1A e 1B representam um controlo em branco que compreende o antigénio do VFC e um conjugado. Pode ser utilizado para aferir o leitor ELISA.

Controlo do AMC (Cm): As colunas 1 e 2, faixas G e H, representam o controlo do AMC e contêm o antigénio do VFC, o AMC e o conjugado. Estes alvéolos representam a coloração máxima. A média dos valores da densidade óptica deste controlo corresponde ao valor de inibição de 0 %.

Controlo positivo (C++, C+): Colunas 1 e 2, faixas C-D-E-F. Estes alvéolos contêm o antigénio do VFC, antissoros forte e fracamente positivos, respectivamente, AMC e conjugado.

Controlo negativo (C-): Os alvéolos 2A e 2B constituem os controlos negativos, que contêm antigénio do VFC, antissoro negativo para o VFC, AMC e conjugado.

Soros de ensaio: Para estudos serológicos em grande escala e controlo rápido, os soros podem ser ensaiados a uma diluição única de 1:5 (apêndice 1). Em alternativa, podem ser ensaiados 10 soros com uma gama de diluições de 1:5 a 1:640 (apêndice 2). Obter-se-ão, desta forma, informações relativas ao título do anticorpo nos soros de ensaio. Técnica:

Técnica

1. Diluir o antigénio do VFC à concentração pré-titulada em STF. Proceder à dissociação ultrasónica para dispersar os agregados do vírus (não dispondo do aparelho necessário, pipetar vigorosamente) e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa ELISA. Bater ligeiramente nos bordos da placa para dispersar o antigénio.
2. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar as placas passando-as três vezes por água e esvaziando os alvéolos com PBS não estéril e secar com um papel absorvente.
3. Alvéolos de controlo: adicionar 100 µl de tampão de bloqueio aos alvéolos Cc. Adicionar 50 µl de soros de controlo positivo e negativo a uma diluição de 1:5 (10 µl soro + 40 µl tampão de bloqueio) aos respectivos alvéolos C-, C+ e C++. Adicionar 50 µl de tampão de bloqueio aos alvéolos de controlo AMC.

Método de titulação pontual: distribuir, em alvéolos repetidos das colunas 3 a 12, diluições a 1:5 de cada soro de ensaio em tampão de bloqueio (10µl soro + 40 µl tampão de bloqueio),

▼ **M54**

ou

Método de titulação do soro: distribuir, em oito alvéolos de cada uma das colunas 3 a 12, diluições de 1/2 de cada amostra de ensaio (1:5 a 1:640) em tampão de bloqueio.

4. Imediatamente após a adição dos soros de ensaio, diluir o AMC em tampão de bloqueio e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa, excepto ao controlo em branco.
5. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar três vezes com PBS e secar com um papel absorvente.
6. Diluir o concentrado de coelho anti-rato a 1/5 000 num tampão de bloqueio e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa.
7. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar três vezes com PBS e secar com um papel absorvente.
8. Descongelar o OPD e imediatamente antes da utilização adicionar 5 µl de peróxido de hidrogénio a 30 % por cada 10 ml de OPD. Adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa. Aguardar que a cor se desenvolva durante aproximadamente 10 minutos e parar a reacção com ácido sulfúrico 1 molar (50 µl por alvéolo). A cor deve-se desenvolver nos alvéolos de controlo AMC e nos alvéolos que contêm soros sem anticorpos do VFC.
9. Examinar e registar as placas, visualmente ou com recurso a um leitor espectrofotométrico.

Análise dos resultados:

Com recurso a um programa informático, obter os valores da densidade óptica (DO) e inibição percentual (IP) correspondentes aos soros de ensaio e aos soros de controlo, com base nos valores médios registados nos alvéolos de controlo do antigénio. Os valores DO e IP são utilizados para determinar se os resultados se situam num intervalo aceitável. Os limites superiores e inferiores de controlo para controlo do AMC (antigénio mais AMC na ausência de soros de ensaio) situam-se entre 0,4 e 1,4. As placas que não obedecem aos referidos critérios devem ser rejeitadas.

Se não se dispuser de um programa informático, imprimir os valores DO por meio do leitor ELISA (impressora). Calcular o valor médio da DO para os alvéolos de controlo do antigénio, que é equivalente ao valor 100 %. Determinar o valor DO 50 % e calcular manualmente a positividade e negatividade de cada amostra.

Valor de inibição percentual (IP) = $100 - (\text{DO de cada controlo} / \text{DO média do Cm}) \times 100$.

Os alvéolos repetidos com soro de controlo negativo e os alvéolos repetidos do ensaio em branco devem apresentar valores IP compreendidos entre +25 % e -25 % e entre +95 e +105 %, respectivamente. Os valores IP fora desses limites não invalidam a placa, mas sugerem que se está a desenvolver uma coloração de fundo. Os soros de controlo forte e fracamente positivos devem registar valores IP compreendidos entre +81 % e +100 % e entre +51 % e +80 %, respectivamente.

O limiar de diagnóstico para os soros de ensaio é de 50 % (IP 50 % ou DO 50 %). As amostras que apresentem valores IP superiores a 50 % são consideradas negativas. As amostras que apresentem, nos alvéolos repetidos, valores IP superiores e inferiores ao limiar são consideradas duvidosas, podendo ser objecto de nova análise pelo método de ensaio pontual e/ou por titulação. Podem também titular-se as amostras positivas, de forma a obter indicações quanto ao grau de positividade.

Leitura visual: as amostras positivas e negativas são facilmente visíveis a olho nu; as amostras fracamente positivas ou fortemente negativas podem ser mais difíceis de interpretar a olho nu.

Preparação do antigénio do VFC para o método ELISA:

1. Lavar três vezes 40-60 rox de células BHK-21 confluentes com um meio Eagle isento de soro e infectar com o serótipo 1 do vírus da febre catarral num meio Eagle isento de soro.
2. Incubar a 37 °C e examinar diariamente o efeito citopático (ECP).

▼ **M54**

3. Quando o ECP estiver completo em 90 a 100 % da camada de células de cada roux, recolher o vírus por agitação destacando as células aderentes ao vidro.
4. Centrifugar a 2 000 a 3 000 rpm para agregar as células.
5. Deitar fora a fracção sobrenadante e colocar novamente as células em suspensão em aproximadamente 30 ml de PBS que contenha 1 % de Sarkosyl e 2 ml de fluoreto de fenilmetilsulfonil (lise). Isto pode provocar uma gelificação das células, podendo adicionar-se mais lise para reduzir esse efeito. (*NB*: o fluoreto de fenilmetilsulfonil é uma substância perigosa — manipular com muito cuidado.)
6. Proceder à dissociação das células durante 60 segundos utilizando uma sonda ultrasónica a uma amplitude de 30 microns.
7. Centrifugar a 10 000 rpm durante 10 minutos.
8. Reservar a fracção sobrenadante a + 4 °C e colocar o agregado de células remanescente em 10 a 20 ml de lise.
9. Proceder à dissociação ultrasónica e clarificar, reservando a fracção sobrenadante em cada fase, num total de três vezes.
10. Reunir as fracções sobrenadantes e centrifugar a 24 000 rpm (100 000 g) durante 120 minutos a uma temperatura de + 4 °C sobre uma almofada de 5 ml de sacarose a 40 % (p/v em PBS) utilizando tubos de centrifugação Beckmann de 30 ml e um rotor SW 28.
11. Eliminar a fracção sobrenadante, escorrer cuidadosamente os tubos e suspender novamente o agregado em PBS por dissociação ultrasónica. Reservar o antigénio em alíquotas a -20 °C.

Titulação do antigénio do VFC para o método ELISA:

A titulação do antigénio da febre catarral para o método ELISA é feita pelo método indirecto ELISA. Titulação de diluições a 1/2 do antigénio relativamente a uma diluição constante (1/100) de anticorpo monoclonal 3-17-A3. O protocolo é o seguinte:

1. Titular uma diluição 1:20 do antigénio do VFC em PBS ao longo de uma placa de microtítulo numa série de diluições a 1/2 (50 µl/alvéolo) utilizando uma pipeta de canais múltiplos.
2. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
3. Lavar três vezes as placas com PBS.
4. Adicionar 50 µl de anticorpo monoclonal 3-17-A3 (diluído a 1/100) a cada um dos alvéolos da placa de microtítulo.
5. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
6. Lavar três vezes as placas com PBS.
7. Adicionar 50 µl de globulina de coelho anti-rato conjugada com peroxidase de rábano silvestre, diluída numa concentração pré-titulada óptima, a cada alvéolo da placa de microtítulo.
8. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
9. Adicionar substrato e cromogénio como indicado atrás. Parar a reacção após 10 minutos por meio da adição de ácido sulfúrico 1 molar (50 µl por alvéolo).

No ensaio competitivo, o anticorpo monoclonal deve encontrar-se em excesso, devendo por essa razão ser escolhida uma diluição de antigénio que se encontre na curva de titulação (e não na zona de planalto) que resulte numa densidade óptica de aproximadamente 0,8 após 10 minutos.

- B) Prova de imunodifusão em gel de ágar a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Antigénio:

Preparar o antigénio, precipitando num sistema de cultura de células compatível com a multiplicação rápida uma estirpe de referência do vírus da febre catarral. São recomendadas as células BHK ou Vero. O antigénio está presente no fluido sobrenadante no termo do crescimento do vírus, mas, para ser eficaz, a sua concentração deve ser 50 a 100 vezes superior. Esta concentração obtém-se através de qualquer método padrão de concentração de pro-

▼ **M54**

teínas; o vírus do antigénio pode ser inativado por meio da adição de 0,3 % (v/v) de beta-propiolactono.

Soro de controlo positivo conhecido:

Utilizando o soro internacional de referência e antigénio, é produzido um soro-tipo nacional, padronizado para obtenção de uma proporção óptima relativamente ao soro internacional de referência, liofilizado e utilizado como o soro de controlo conhecido em cada ensaio.

Soro de ensaio

Técnica: Deitar agarose a 1 % preparada num tampão de borato ou de barbitol de sódio, com um pH entre 8,5 e 9,0 numa placa de Petri a uma profundidade mínima de 3,0 mm. Criar no ágar uma estrutura de sete alvéolos isentos de humidade, cada um com 5,0 mm de diâmetro. A estrutura consiste num alvéolo central e seis alvéolos dispostos num círculo com um raio de 3 cm. Preencher o alvéolo central com o antigénio padrão. Preencher os alvéolos circundantes 2, 4 e 6 com soro positivo conhecido e os 1, 3 e 5 com soro de ensaio. Colocar o sistema em incubação durante um período que pode ir até 72 horas à temperatura ambiente numa câmara húmida fechada.

Interpretação: Um soro de ensaio é positivo caso resulte na formação de uma linha de precipitina específica com o antigénio e numa linha de identidade total com o soro de controlo. Um soro de ensaio é negativo caso não forme uma linha específica com o antigénio e não deforme a linha do soro de controlo. As placas de Petri devem ser examinadas contra um fundo escuro e com uma iluminação indirecta..

Doença hemorrágica epizootica (DHE)

Prova de imunodifusão em gel de ágar a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Antigénio

Preparar o antigénio, precipitando num sistema de cultura de células compatível com a multiplicação rápida serótipo(s) adequado(s) do vírus da doença hemorrágica epizootica. São recomendadas as células BHK ou Vero. O antigénio está presente no fluido sobrenadante no termo do crescimento do vírus, mas, para ser eficaz, a sua concentração deve ser 50 a 100 vezes superior. Esta concentração obtém-se através de qualquer método padrão de concentração de proteínas; o vírus do antigénio pode ser inativado por meio da adição de 0,3 % (v/v) de beta-propiolactono.

Soro de controlo positivo conhecido

Utilizando o soro internacional de referência e antigénio, é produzido um soro-tipo nacional, padronizado para obtenção de uma proporção óptima relativamente ao soro internacional de referência, liofilizado e utilizado como o soro de controlo conhecido em cada ensaio.

Soro de ensaio

Técnica: Deitar agarose a 1 % preparada num tampão de borato ou de barbitol de sódio, com um pH entre 8,5 e 9,0 numa placa de Petri a uma profundidade mínima de 3,0 mm. Criar no ágar uma estrutura de sete alvéolos isentos de humidade, cada um com 5,0 mm de diâmetro. A estrutura consiste num alvéolo central e seis alvéolos dispostos num círculo com um raio de 3 cm. Preencher o alvéolo central com o antigénio padrão. Preencher os alvéolos circundantes 2, 4 e 6 com soro positivo conhecido e os 1, 3 e 5 com soro de ensaio. Colocar o sistema em incubação durante um período que pode ir até 72 horas à temperatura ambiente numa câmara húmida fechada.

Interpretação: Um soro de ensaio é positivo caso resulte na formação de uma linha de precipitina específica com o antigénio e numa linha de identidade total com o soro de controlo. Um soro de ensaio é negativo caso não forme uma linha específica com o antigénio e não deforme a linha do soro de controlo. As

▼ **M54**

placas de Petri devem ser examinadas contra um fundo escuro e com uma iluminação indirecta.

**Rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB)/
/vulvovaginite pustulosa infecciosa (VVI)**

A) Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Soro: Todos os soros são inactivados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.

Técnica: A prova de variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células MDBK ou outras células susceptíveis. As estirpes Colorado, Oxford ou qualquer outra estirpe de referência do vírus devem ser utilizadas a 100 TCID₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inactivado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 24 horas a 37 ° C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células MDBK. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas.

Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus; ii) Controlos de toxicidade do soro; iii) Controlos de cultura de células não inoculadas; iv) Antissoros de referência..

Interpretação: Registrar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a seis dias de incubação a 37 °C. Os títulos do soro consideram-se negativos se não houver neutralização a uma diluição de 1/2 (soro não diluído).

B) Qualquer outro teste reconhecido no âmbito da Decisão 93/42/CEE da Comissão relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados aos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros indemnes da doença, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.

Febre aftosa (FA)

A) Colheita de amostras do esófago/faringe e prova a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Reagentes: Antes de colher as amostras, preparar o meio para transporte. Distribuir volumes de 2 ml por tantos recipientes quantos os animais testados. Os recipientes devem ser resistentes à congelação em CO₂ sólido ou azoto líquido. As amostras são colhidas com uma sonda esofágica, especialmente concebida para a colheita do escarro. Para colher uma amostra, passar o copo da sonda esofágica através da boca, sobre a língua, até à parte superior do esófago. Por meio de movimentos orientados lateral e superiormente, tentar raspar o epitélio superficial da parte superior do esófago e da faringe. Retirar então a sonda, de preferência após o animal ter engolido. O copo deve estar cheio e conter uma mistura de muco, saliva, fluido esofágico e detritos celulares. Deve-se assegurar que cada espécimen contenha algum material celular visível. O manuseamento muito brusco, que provoque sangramento, deve ser evitado. As amostras provenientes de alguns animais podem estar fortemente contaminadas com o conteúdo do rúmen. Essas amostras devem ser rejeitadas e a boca do animal lavada com água ou, de preferência, soro fisiológico antes de a colheita ser repetida.

Tratamento das amostras:

Examinar cada uma das amostras colhidas no copo da sonda esofágica relativamente à qualidade e adicionar 2 ml a igual volume de meio para transporte num recipiente que possa resistir à congelação. Fechar firmemente, selar, desinfectar e rotular esses recipientes. Manter as amostras a baixa temperatura (+ 4 °C) e examiná-las após três a quatro horas ou

▼ **M54**

colocá-las sobre gelo seco (- 69 °C) ou azoto líquido, mantendo-as congeladas até serem examinadas. Após utilização em cada animal, desinfectar e lavar a sonda por três vezes, sempre em água limpa.

Pesquisa do vírus da febre aftosa:

Inocular as amostras em culturas de células primárias de tiróide de bovino, utilizando pelo menos três tubos por amostra. Embora possam ser utilizadas outras células susceptíveis, como por exemplo células primárias de rim de bovino ou suíno, é necessário não esquecer que, para algumas estirpes do vírus da FA, essas células são menos sensíveis. Colocar os tubos em incubação num agitador do tipo rotativo, a 37 °C, e examinar diariamente, durante 48 horas, para detecção do efeito citopático (ECP). Caso o efeito não seja detectado, inocular casualmente as culturas em novas culturas e reexaminar durante 48 horas. A especificidade de qualquer ECP tem que ser confirmada.

Meios para transporte recomendados:

1. Solução fosfatada tampão 0,08 M com pH 7,2 que contenha albumina de soro de bovino a 0,01 %, vermelho de fenol a 0,002 % e antibióticos.
2. Meio de cultura de tecidos (por exemplo, MEM Eagle) que contenha solução tampão HEPES 0,04 M, albumina de soro de bovino a 0,01 % e antibióticos, e que tenha pH 7,2.
3. Adicionar antibióticos (por ml de solução final) ao meio para transporte, por exemplo: penicilina — 1 000 UI; sulfato de neomicina — 100 UI; sulfato de polimixina B — 50 UI; micostatina — 100 UI.

B) Prova de neutralização do vírus a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Reagentes: Preparar o antigénio de base do vírus da febre aftosa em culturas de células ou em línguas dos animais e armazená-lo a - 70 °C ou menos ou a - 20 °C após adição de glicerol a 50 %. Este antigénio constitui o antigénio de base. O vírus da febre aftosa é estável nestas condições e os títulos sofrem pouca variação durante meses.

Técnica: A prova é realizada em placas de microtítulo de fundo plano, com células susceptíveis como as IB-RS-2, BHK-21 ou células de rim de vitelo. Diluir os soros de ensaio a 1/4 num meio de cultura de células isento de soro, adicionando 100 UI/ml de neomicina ou outros antibióticos adequados. Inactivar os soros a 56 °C durante 30 minutos e utilizar quantidades de 0,05 ml para preparar uma série de diluições a 1/2 em placas de microtítulo utilizando ansas de diluição de 0,05 ml. Adicionar então a cada alvéolo vírus pré-titulado diluído também em meio de cultura isento de soro e com 100 TCID₅₀/0,05 ml. Incubar a 37 °C durante 1 hora de forma a permitir que a neutralização se dê e, em seguida, adicionar a cada alvéolo 0,05 ml de células em suspensão com 0,5 a 1,0 × 10⁶ células por ml num meio de cultura de células com soro isento de anticorpos da febre aftosa. Selar em seguida as placas. Incubar as placas a 37 °C. As camadas simples tornam-se normalmente confluentes em 24 horas. O efeito citopático está habitualmente suficientemente avançado em 48 horas para permitir uma leitura microscópica da prova. Pode então ser feita uma leitura microscópica final ou uma fixação e coloração das placas para uma leitura macroscópica utilizando, por exemplo, uma solução de soro fisiológico e formol a 10 % e azul de metileno a 0,05 %.

Controlos: Em cada prova os controlos incluem antissoro homólogo de título conhecido, um controlo de células, um controlo da toxicidade do soro, um controlo do meio e uma titulação do vírus a partir da qual é calculada a quantidade de vírus presente na prova.

▼ **M54**

Interpretação: Consideram-se infectados os alvéolos onde se verificou o ECP e os títulos de neutralização são expressos como o recíproco da diluição final de soro presente nas misturas soro/vírus na fase terminal de 50 % calculada pelo método Spearman-Kärber. (Karber, G., 1931, Archiv fuer Experimentelle Pathologie und Pharmakologie, 162, 480.) Os ensaios são considerados válidos quando a quantidade de vírus utilizada por alvéolo no ensaio se situa entre 101,5 e 102,5 TCID₅₀ e quando o título do soro de referência não exceder o dobro do título esperado, estimado a partir do valor da moda de titulações prévias. Se os controlos estiverem fora destes limites, o ensaios têm que ser repetidos. Um título, na fase terminal, de 1/11 ou menos é considerado negativo.

C) Detecção e quantificação do anticorpo pelo método ELISA a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Reagentes: Antissoros de coelho para o antígeno 146S de 7 tipos de vírus da febre aftosa (VFA) a uma concentração pré-determinada ótima em solução tampão de carbonato/bicarbonato, com pH 9,6. Os antígenos são preparados a partir de estirpes seleccionadas de vírus cultivadas em camadas simples de células BHK-21. Os sobrenadantes não purificados são utilizados e pré-titulados de acordo com o protocolo mas sem soro, de forma a obter uma diluição tal que, após a adição de igual volume de PBST (sistema tampão fosfatado com 0,05 % de Tween-20 e o indicador vermelho de fenol), tenha uma densidade óptica entre 1,2 e 1,5. Podem ser utilizados vírus inactivados. O PBST é utilizado como diluente. Os antissoros de porco-da-índia são preparados através da inoculação de porcos-da-índia com antígeno 146S de cada serótipo. Prepara-se uma concentração pré-determinada ótima em PBST que contenha 10 % de soro normal de bovino e 5 % de soro normal de coelho. Utiliza-se imunoglobulina de coelho anti-porco-da-índia conjugada com peroxidase de rábano silvestre com uma concentração ótima pré-determinada e PBST que contenha 10 % de soro normal de bovino e 5 % de soro normal de coelho. Os soros de ensaio são diluídos em PBST.

Técnica:

1. Revestir as placas ELISA com 50 µl de soros antivíricos de coelho e colocá-las durante uma noite numa câmara húmida, à temperatura ambiente.
2. Preparar 50 microlitros em duplicado, de uma série de diluições a 1/2 de cada soro de ensaio, começando com 1/4, em placas multi-alvéolos com base em forma de U (placas portadoras). Adicionar 50 microlitros de uma dose constante de antígeno a cada alvéolo e deixar as misturas em repouso durante uma noite a 4 °C. A adição do antígeno reduz a diluição inicial do soro para 1/8.
3. Lavar cinco vezes as placas ELISA com PBST.
4. Transferir então 50 microlitros das misturas soro/antígeno das placas portadoras para as placas ELISA revestidas com soro de coelho e incubar a 37 °C durante uma hora num agitador do tipo rotativo.
5. Depois da lavagem, adicionar a cada alvéolo 50 µl de antissoro de porco-da-índia ao antígeno utilizado em 4. Incubar as placas a 37 °C durante uma hora num agitador do tipo rotativo.
6. Lavar as placas e adicionar a cada alvéolo 50 µl de imunoglobulina de coelho anti-porco-da-índia conjugada com peroxidase de rábano silvestre. Incubar as placas durante 1 hora a 37 °C num agitador do tipo rotativo.
7. Lavar as placas e adicionar a cada alvéolo 50 µl de ortofenileno diamina com 0,05 % de H₂O₂ (30 %) p/v.
8. Parar a reacção após 15 minutos com H₂SO₄ 1,25 M.

A leitura das placas é feita espectrofotometricamente a 492 nm num leitor ELISA ligado a um microcomputador.

Controlos: Por cada antígeno utilizado existem 40 alvéolos que não contêm soro, mas que contêm antígeno diluído em

▼ M54

PBST. Uma série, em duplicado, de diluições a 1/2 de antissoro de bovino de referência homólogo. Uma série, em duplicado, de diluições a 1/2 de soro negativo de bovino.

- Interpretação: Os títulos de anticorpos são expressos em termos da diluição final do soro dos ensaios que tenham 50 % do valor da DO (densidade óptica) média registada nos alvéolos de controlo do vírus onde não existe soro. Consideram-se positivos os títulos superiores a 1/40.
- Bibliografia: Hamblin C., Barnett ITR e Hedger RS (1986) — A new enzymelinked immunosorbent assay (ELISA) for the detection of antibodies against foot-and-mouth disease virus. I. Development and method of ELISA. Journal of Immunological Methods, 93, 115 to 121.11.

Doença de Aujeszky (DAJ)

A) Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

- Soro: Todos os soros são inactivados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.
- Técnica: A prova de variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células Vero ou outro sistema de células sensíveis. O vírus da doença de Aujeszky deve ser utilizado a 100 TCID₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inactivado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 2 horas a 37 °C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células adequadas. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas.
- Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus; ii) controlos de toxicidade do soro; iii) controlos de cultura de células não inoculadas; iv) antissoros de referência.
- Interpretação: Registar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a sete dias de incubação a 37 °C. Consideram-se negativos títulos do soro inferiores a 1/2 (soro não diluído).

B) Qualquer outro teste reconhecido no âmbito da Decisão 2001/618/CEE da Comissão que diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a determinadas partes do território da Comunidade.

Gastrenterite transmissível (GET)

Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

- Soro: Todos os soros são inactivados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.
- Técnica: A prova da variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células A72 (tumor de cão) ou outro sistema de células sensíveis. O vírus da gastrenterite transmissível deve ser utilizado a 100 TCID₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inactivado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 30 a 60 minutos a 37 °C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células adequadas. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas. Cada célula recebe 0,1 ml de suspensão de células. Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus;
- Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus, ii) controlos de toxicidade do soro, iii) controlos de cultura de células não inoculadas, iv) antissoros de referência.
- Interpretação: Registar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a cinco dias de incubação a 37 °C. Consideram-se negativos títulos do soro inferiores a 1/2 (diluição final). Se as amostras de soro não diluídas

▼ M54

forem tóxicas para as culturas de tecidos, estes soros podem ser diluídos a 1/2 antes de serem utilizados na prova. Isto será equivalente a 1/4 da diluição final do soro. Os títulos do soro inferiores a 1/4 (diluição final) são considerados negativos nestes casos.

Doença vesiculosa dos suínos (DVS)

Testes de detecção da doença vesiculosa dos suínos (DVS): a executar de acordo com a Decisão 2000/428/CE da Comissão.

Peste suína clássica (PSC)

Testes de detecção da peste suína clássica (PSC): a executar de acordo com a Decisão 2002/106/CE da Comissão.

Os testes de detecção da peste suína clássica devem respeitar as directrizes do Manual do OIE sobre as normas a respeitar pelos testes de diagnóstico e vacinas — capítulo 2.1.13.

A sensibilidade e a especificidade da prova serológica de detecção da PSC devem ser determinadas por um laboratório nacional que disponha de um sistema de garantia da qualidade. Os testes utilizados devem poder reconhecer uma gama de soros de referência fracos e fortemente positivos e permitir a detecção dos anticorpos numa fase inicial e na convalescência.

▼ C2**PARTE 4****Espécie animal****▼ M56**

Taxon		
ORDEM	FAMÍLIA	GÉNERO E ESPÉCIE
Artiodactyla	Camelidae	Camelus ssp., Lama ssp., Vicugna ssp.

Condições sanitárias**Condições de importação e quarentena aplicáveis aos animais importados para São Pedro e Miquelon num período inferior a seis meses antes da sua exportação para a Comunidade Europeia****Capítulo 1****Permanência e quarentena**

1. Os animais importados para São Pedro e Miquelon devem permanecer num centro de quarentena autorizado durante um período mínimo de 60 dias antes da sua exportação para a Comunidade Europeia. Este período pode ser aumentado devido a requisitos de ensaio para espécies individuais. Além disso, os animais devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Podem entrar no centro de quarentena remessas separadas. No entanto, à entrada do centro de quarentena, todos os animais da mesma espécie devem ser considerados como um único grupo e referidos como tal. O período de quarentena começa para o grupo inteiro na altura em que o último animal entra na instalação.
 - b) Dentro do centro de quarentena, cada grupo específico de animais deve ser mantido em isolamento, sem contacto directo ou indirecto com quaisquer outros animais, incluindo animais de outras remessas que possam estar presentes. Cada remessa deve ser mantida no centro de quarentena aprovado e protegida de insectos-vectores.
 - c) Se, durante o período de quarentena, o isolamento de um grupo de animais não for mantido e houver contacto com outros animais, a quarentena é considerada nula, e o grupo deve começar um novo período de quarentena com a mesma duração do inicialmente prescrito à entrada no centro de quarentena.
 - d) Os animais a exportar para a Comunidade Europeia que passam pelo centro de quarentena devem ser carregados e expedidos directamente para a Comunidade Europeia:

▼ **M56**

- i) sem entrar em contacto com animais que não respeitem as condições sanitárias estabelecidas para a importação da categoria pertinente de animais na Comunidade Europeia;
 - ii) separados em remessas de forma a que nenhuma remessa possa entrar em contacto com animais não elegíveis para importação para a Comunidade Europeia;
 - iii) em veículos de transporte ou contentores que tenham primeiramente sido limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado em São Pedro e Miquelon como eficaz no controlo das doenças referidas no capítulo II infra e que tenham sido construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.
2. Os locais de quarentena devem respeitar, pelo menos, as normas mínimas estabelecidas no anexo B da Directiva 91/496/CEE, bem como as seguintes condições:
- a) Devem ser supervisionados por um veterinário oficial.
 - b) Devem situar-se no centro de uma área com 20 km de diâmetro na qual, de acordo com verificações oficiais, pelo menos 30 dias antes da sua utilização enquanto centro de quarentena, não tenha ocorrido qualquer caso de febre aftosa.
 - c) Devem, antes de ser utilizados como centro de quarentena, ser limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado em São Pedro e Miquelon como eficaz no controlo das doenças referidas no capítulo II.
 - d) Devem, atendendo à sua capacidade, dispor de:
 - i) uma instalação destinada exclusivamente a esta finalidade, que permita alojar os animais em condições adequadas;
 - ii) instalações adequadas que
 - sejam fáceis de limpar e de desinfectar completamente,
 - incluam equipamentos para carregar e descarregar em segurança,
 - sejam capazes de satisfazer todas as necessidades dos animais em termos de abeberamento e de alimentação,
 - que permitam que qualquer tratamento veterinário necessário seja facilmente ministrado;
 - iii) instalações adequadas para inspecção e isolamento;
 - iv) equipamento adequado para a limpeza e desinfectação de salas e veículos de transporte;
 - v) zonas de armazenagem apropriadas para forragens, camas e estrume;
 - vi) um sistema adequado de recolha das águas usadas;
 - vii) um escritório para o veterinário oficial.
 - e) Devem dispor, para o seu funcionamento, de veterinários suficientes para realizar todas as tarefas.
 - f) Só devem, a fim de garantir a rastreabilidade, admitir animais que estejam individualmente identificados. Para esse efeito, aquando da admissão de animais, o proprietário ou o responsável pelo centro de quarentena deve certificar-se de que os animais se encontram devidamente identificados e acompanhados dos documentos ou dos certificados sanitários correspondentes à espécie e à categoria em causa. Além disso, esta pessoa registará ou introduzirá numa base de dados o nome do proprietário, a origem, a data de entrada e de saída, o número e a identificação dos animais, bem como o seu destino, devendo conservar estes dados durante, pelo menos, 3 anos.
 - g) A autoridade competente deve determinar o processo de supervisão oficial do centro de quarentena e deve assegurar a realização dessa supervisão; esta supervisão incluirá inspecções regulares, para verificar se as condições de aprovação continuam a ser observadas. Em caso de incumprimento e suspensão, a aprovação só pode ser restabelecida quando a autoridade competente considerar que os locais de quarentena satisfazem integralmente todas as disposições acima referidas.

▼ **M56****Capítulo 2****Testes sanitários****1. REQUISITOS GERAIS**

Devem efectuar-se os seguintes testes com amostras de sangue dos animais colhidas, salvo indicação em contrário, pelo menos 21 dias antes do início do período de isolamento. Os testes laboratoriais devem ser realizados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia, devendo todos os testes laboratoriais e respectivos resultados, as vacinações e os tratamentos ser anexados ao certificado sanitário. De modo a reduzir ao mínimo as intervenções nos animais, a recolha de amostras, os testes e quaisquer vacinações devem ser agrupados o mais possível, embora respeitando os intervalos mínimos requeridos pelos protocolos dos testes.

2. REQUISITOS ESPECÍFICOS**2.1. CAMELÍDEOS****2.1.1. Tuberculose**

a) Teste a utilizar: teste intradérmico de reacção comparativo utilizando derivados proteicos purificados (PPD) bovinos e aviários conformes com as normas para o fabrico de tuberculinas bovinas e aviárias, como descrito no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho. O teste tem de ser executado na zona atrás do ombro (região axilar), seguindo a técnica descrita no anexo B da Directiva 64/432/CEE.

b) Calendário: os animais têm de ser testados no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e 42 dias depois do primeiro teste.

c) Interpretação dos testes:

A reacção deve ser considerada:

— negativa se o aumento da espessura da pele for inferior a 2 mm.

— positiva se o aumento da espessura da pele for superior a 4 mm.

— inconclusiva se o aumento da espessura da pele devido aos PPD bovinos for entre 2 mm e 4 mm, ou superior a 4 mm, mas inferior à reacção aos PPD aviários.

d) Opções de acção depois dos testes:

Se um animal apresentar um resultado positivo à reacção intradérmica aos PPD bovinos, o animal será excluído do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 42 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Se mais de um animal do grupo apresentar um resultado positivo, o grupo na sua totalidade será rejeitado para exportação para a CE.

Se um ou mais animais do mesmo grupo apresentarem uma reacção inconclusiva, todo o grupo será submetido a novo teste 42 dias depois, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

2.1.2. Brucelose

a) Teste a utilizar:

— B. Abortus: SAT e RBT, como descritos respectivamente no ponto 2.6 e 2.5 do anexo C da Directiva 64/432/CEE. Caso o resultado seja positivo, deve ser realizada uma prova de fixação do complemento para confirmação.

— B. Melitensis: SAT e RBT, como descritos respectivamente no ponto 2.6 e 2.5 do anexo C da Directiva 64/432/CEE. Caso o resultado seja positivo, deve ser realizada uma prova de fixação do complemento, seguindo o método descrito no anexo C da Directiva 91/68/CE, para confirmação.

▼ **M56**

— B. Ovis: prova de fixação do complemento, como descrita no anexo D da Directiva 91/68/CE.

b) Calendário: os animais têm de ser testados no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e 42 dias depois do primeiro teste.

c) Interpretação dos testes:

Uma reacção positiva aos testes será a definida no anexo C da Directiva 64/432/CEE.

d) Opções de acção depois dos testes:

Os animais que apresentarem um resultado positivo a um dos testes serão excluídos do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 42 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Apenas os animais que apresentarem resultados negativos a dois testes consecutivos realizados como descrito em b) serão autorizados para exportação para a CE.

2.1.3. Febre catarral e doença hemorrágica epizoótica (DHE)

a) Teste a utilizar: ensaio de imunodifusão em ágar-gel, como descrito na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE.

Em caso de reacção positiva, os animais devem ser submetidos a uma prova ELISA competitiva, como descrita na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE para fazer uma distinção entre as duas doenças.

b) Calendário:

Os animais têm de ser testados, com resultados negativos, a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 21 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.

c) Opções de acção depois dos testes:

i) Febre catarral

Se um ou mais animais com uma reacção positiva à prova ELISA, como descrito na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE, o ou os animais positivos serão excluídos do grupo e todos os restantes elementos do grupo permanecerão em quarentena durante 100 dias a partir da data em que as amostras para a prova positiva foram colhidas. O grupo só pode ser considerado indemne da doença se os controlos regulares efectuados pelos veterinários oficiais durante o período de quarentena não revelarem sintomas clínicos da doença e o centro de quarentena permanecer indemne de vectores da febre catarral (Culicoides).

Se um outro animal apresentar sintomas clínicos da doença durante o período de quarentena, como acima descrito, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

ii) Doença hemorrágica epizoótica (DHE)

Se um ou mais animais com reacção positiva revelarem a presença de anticorpos ao vírus da DHE durante as provas ELISA confirmativas, os animais serão considerados positivos e serão excluídos do grupo, devendo todo o grupo ser sujeito a uma repetição da prova, pelo menos 21 dias depois do diagnóstico positivo inicial e, novamente, pelo menos 21 dias depois, devendo ambas as provas dar resultados negativos. Se qualquer outro animal apresentar um resultado positivo durante a repetição das provas, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.4. Febre aftosa (FA)

a) Teste a utilizar: testes de diagnóstico (com a sonda esofágica ou serologia) utilizando as técnicas ELISA e NV, segundo os protocolos descritos na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE.

▼ **M56**

- b) Calendário: os animais têm de ser testados, com resultados negativos, a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da febre aftosa, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

Nota: Qualquer detecção de anticorpos a proteínas estruturais ou não estruturais do vírus da febre aftosa será considerada como resultado de uma infecção prévia da febre aftosa independentemente do estatuto de vacinação.

2.1.5. Peste bovina

- a) Teste a utilizar: a prova ELISA competitiva, como descrita no manual do OIE, é o teste previsto para o comércio internacional e é o teste de opção. Podem utilizar-se a prova de seroneutralização ou outros testes reconhecidos em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da peste bovina, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.6. Estomatite vesiculosa

- a) Teste a utilizar: a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da estomatite vesiculosa, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.7. Febre do vale do Rift

- a) Teste a utilizar: a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar indícios de exposição ao agente da febre do Vale do Rift, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.8. Dermatite nodular contagiosa

- a) Teste a utilizar: serologia, utilizando a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.

▼ **M56**

- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar indícios de exposição à dermatite nodular contagiosa, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.9. Vírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo

- a) Teste a utilizar: prova ELISA, prova de neutralização do vírus, teste de imunofluorescência ou outro teste reconhecido.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar indícios de exposição ao vírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo, esse animal será excluído do grupo.

2.1.10. Surra (Trypanosoma evansi)

- a) Teste a utilizar: o agente parasitário pode ser identificado em amostras de sangue concentrado, em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se se detectar *T. evansi* em qualquer animal, esse animais será excluído do grupo. Os restantes elementos do grupo devem ser submetidos a um tratamento antiparasitário interno e externo, utilizando os agentes eficazes contra *T. evansi*.

2.1.11. Febre catarral maligna

- a) Teste a utilizar: é preferido o método para a detecção do ADN viral, com base na identificação por imunofluorescência ou imunocitoquímica, utilizando os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar indícios de exposição à febre catarral maligna, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.12. Raiva

Vacinação: a vacinação contra a raiva pode ser realizada em certos casos e deve ser colhida uma amostra de sangue do animal e realizada uma prova de seroneutralização para pesquisa de anticorpos.

2.1.13. Leucose bovina (apenas no caso de os animais se destinarem a uma região indemne)

- a) Teste a utilizar: ensaio de imunodifusão em ágar-gel ou prova ELISA de bloqueio, em conformidade com os protocolos descritos no manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: os animais que apresentem um resultado positivo ao teste serão excluídos do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 21 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Apenas os animais que apresentarem resultados negativos a dois testes consecutivos realizados como descrito em b) serão autorizados para exportação para a CE.

▼M70

ANEXO II

CARNE FRESCA

Parte 1

LISTA DE PAÍSES TERCEIROS OU PARTES DE PAÍSES TERCEIROS (*)

País	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas	Data-limite (**)	Data de início (***)
			Modelo(s)	GS			
1	2	3	4	5	6	7	8
AL — Albânia	AL-0	Todo o país	—				
AR — Argentina	AR-0	Todo o país	EQU				
	AR-1	As províncias de: Buenos Aires, Catamarca, Corrientes (excepto os departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mburucuyá, San Cosme e San Luis del Palmar Entre Rios, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquen, Rio Negro, San Juan, San Luis, Santa Fe, Tucuman Córdoba. La Pampa Santiago del Estero Chaco, Formosa, Jujuy e Salta, à excepção da zona tampão de 25 km, da fronteira com a Bolívia e o Paraguai, que se estende do distrito de Santa Catalina, na província de Jujuy, até ao distrito de Laishi na província de Formosa	BOV	A	1		18 de Março de 2005
			RUF	A	1		1 de Dezembro de 2007
	AR-2	Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego	BOV, OVI, RUW, RUF				1 de Março de 2002
	AR-3	Corrientes: departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mburucuyá, San Cosme e San Luis del Palmar	BOV, RUF	A	1		1 de Dezembro de 2007
AU — Austrália	AU-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
BA — Bósnia-Herzegovina	BA-0	Todo o país	—				

▼ **M70**

1	2	3	4	5	6	7	8
BH — Barém	BH-0	Todo o país	—				

▼ **M71**

BR — Brasil	BR-0	Todo o país	EQU				
	BR-1	Parte do estado de Minas Gerais (excepto as delegacias regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí); estado de Espírito Santo; estado de Goiás; Parte do estado de Mato Grosso, incluindo as unidades regionais de: — Cuiabá (com excepção dos municípios de Santo António do Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Barão de Melgaço); — Cáceres (excepto o município de Cáceres); — Lucas do Rio Verde; — Rondonópolis (excepto o município de Itiquiora); — Barra do Garça; — Barra do Burgres. Estado de Rio Grande do Sul	BOV	A e H	1		31 de Janeiro de 2008
	BR-2	Estado de Santa Catarina	BOV	A e H	1		31 de Janeiro de 2008

▼ **M70**

BW — Botsuana	BW-0	Todo o país	EQU, EQW				
	BW-1	Zonas de controlo de doenças veterinárias 3c, 4b, 5, 6, 8, 9 e 18	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		1 de Dezembro de 2007
	BW-2	Zonas de controlo de doenças veterinárias 10, 11, 12, 13 e 14	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		7 de Março de 2002
BY — Bielorrússia	BY-0	Todo o país	—				
BZ — Belize	BZ-0	Todo o país	BOV, EQU				
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, SUF, SUW, RUF, RUW,	G			
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	•				
CL — Chile	CL-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF				
CN — China (República Popular da)	CN-0	Todo o país	—				
CO — Colômbia	CO-0	Todo o país	EQU				
CR — Costa Rica	CR-0	Todo o país	BOV, EQU				
CU — Cuba	CU-0	Todo o país	BOV, EQU				
DZ — Argélia	DZ-0	Todo o país	—				
ET — Etiópia	ET-0	Todo o país	—				

▼M70

1	2	3	4	5	6	7	8
FK — Ilhas Falkland	FK-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
GT — Guatemala	GT-0	Todo o país	BOV, EQU				
HK — Hong Kong	HK-0	Todo o país	—				
HN — Honduras	HN-0	Todo o país	BOV, EQU				
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
IL — Israel	IL-0	Todo o país	—				
IN — Índia	IN-0	Todo o país	—				
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
KE — Quênia	KE-0	Todo o país	—				
MA — Marrocos	MA-0	Todo o país	EQU				
ME — Montenegro	ME-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
MG — Madagáscar	MG-0	Todo o país	—				
MK — Antiga República jugoslava da Macedónia (***)	MK-0	Todo o país	OVI, EQU				
MU — Maurícia	MU-0	Todo o país	—				
MX — México	MX-0	Todo o país	BOV, EQU				
NA — Namíbia	NA-0	Todo o país	EQU, EQW				
	NA-1	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		
NC — Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	BOV, RUF, RUW				
NI — Nicarágua	NI-0	Todo o país	—				
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
PA — Panamá	PA-0	Todo o país	BOV, EQU				
PY — Paraguai	PY-0	Todo o país	EQU				
RS — Sérvia (****)	RS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
RU — Rússia	RU-0	Todo o país	—				
	RU-1	Região de Murmansk, Região Autónoma de Yamalo-Nenets	RUF				
SV — Salvador	SV-0	Todo o país	—				

▼ M70

1	2	3	4	5	6	7	8
SZ — Suazilândia	SZ-0	Todo o país	EQU, EQW				
	SZ-1	Área a oeste da «linha vermelha» de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane	BOV, RUF, RUW	F	1		
	SZ-2	As zonas de vigilância e vacinação contra a febre aftosa publicadas no âmbito do diploma legal n.º 51 de 2001	BOV, RUF, RUW	F	1		4 de Agosto de 2003
TH — Tailândia	TH-0	Todo o país	—				
TN — Tunísia	TN-0	Todo o país	—				
TR — Turquia	TR-0	Todo o país	—				
	TR-1	Províncias de Amasya, Ankara, Aydın, Balıkesir, Bursa, Çankırı, Çorum, Denizli, İzmir, Kastamonu, Kütahya, Manisa, Uşak, Yozgat e Kirikkale	EQU				
UA — Ucrânia	UA-0	Todo o país	—				
US — Estados Unidos	US-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, SUF, SUW, RUF, RUW	G			
UY — Uruguai	UY-0	Todo o país	EQU				
			BOV	A	1		1 de Novembro de 2001
			OVI	A	1		
ZA — África do Sul	ZA-0	Todo o país	EQU, EQW				
	ZA-1	Todo o país, excepto: — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28° de longitude, e — o distrito de Camperdown, na província de Kwazulu-Natal	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		
ZW — Zimbábue	ZW-0	Todo o país	—				

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por acordos comunitários com países terceiros.

(**) A carne de animais abatidos na ou antes da data indicada na coluna 7 pode ser importada para a Comunidade durante 90 dias a partir dessa data.

As remessas no mar alto podem ser importadas para a Comunidade se tiverem sido certificadas antes da data indicada na coluna, durante 40 dias a partir dessa data.

(N.B.: a ausência de uma data na coluna 7 significa que não existem restrições em termos de tempo).

(***) Apenas a carne de animais abatidos na ou depois da data indicada na coluna 8 pode ser importada para a Comunidade (a ausência de data na coluna 8 significa que não existem restrições em termos de tempo).

(****) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório sem qualquer prejuízo para a denominação definitiva do país, que será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

(*****) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

• = Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

— = Não foi elaborado um certificado e as importações de carne fresca são proibidas (excepto no que se refere às espécies indicadas na linha «todo o país»).

«1» Restrições de categoria:

Miudezas não autorizadas (excepto, no caso dos bovinos, o diafragma e os músculos masséteres).

▼ **M65****Parte 2****Modelo(s):**

- «BOV»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de bovinos domésticos (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos).
- «POR»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de suínos domésticos (*Sus scrofa*).
- «OVI»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos.
- «EQU»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de equídeos domésticos (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos).
- «RUF»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de animais não domésticos de criação, com excepção de *Suidae* e solípedes.
- «RUW»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de animais não domésticos selvagens, com excepção de *Suidae* e solípedes.
- «SUF»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de *Suidae* não domésticos de criação.
- «SUW»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de *Suidae* não domésticos selvagens.
- «EQW»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de solípedes não domésticos selvagens.

GS (Garantias suplementares)

- «A»: garantias relativas à maturação, medição do pH e à desossa de carne fresca, com excepção das miudezas, certificada segundo os modelos de certificado BOV (ponto 10.6), OVI (ponto 10.6), RUF (ponto 10.7) e RUW (ponto 10.4).
- «B»: garantias relativas às miudezas aparadas submetidas a maturação descritas no modelo de certificado BOV (ponto 10.6).
- «C»: garantias relativas aos testes laboratoriais de detecção da peste suína clássica nas carcaças das quais foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado SUW (ponto 10.3 A).
- «D»: garantias relativas à utilização, na exploração, de lavaduras na alimentação dos animais de que foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado POR (ponto 10.3 d).
- «E»: garantias relativas ao teste de detecção da tuberculose nos animais de que foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado BOV (ponto 10.4 d).
- «F»: garantias relativas à maturação e à desossa de carne fresca, com excepção das miudezas, certificada segundo os modelos de certificado BOV (ponto 10.6), OVI (ponto 10.6), RUF (ponto 10.7) e RUW (ponto 10.4).
- «G»: garantias relativas a (1) exclusão de miudezas e da espinal medula; e (2) execução de testes e origem de cervídeos relativamente à doença emaciante crónica tal como referido nos modelos de certificado RUF (ponto 9.2.1) e RUW (ponto 9.3.1).
- «H»: garantias suplementares exigidas para o Brasil relativamente aos contactos entre os animais e aos programas de vacinação e de vigilância. No entanto, dado que o estado de Santa Catarina no Brasil não pratica a vacinação contra a febre aftosa, a referência a um programa de vacinação não é aplicável à carne proveniente de animais com origem e abatidos nesse estado.

Notas

- a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes da presente parte 2 do anexo II, segundo o modelo correspondente às carnes em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.

▼ M65

- b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para a carne exportada dos territórios constantes da parte 1, colunas 2 e 3, do anexo II que é expedida para o mesmo destino e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.
- c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.
- d) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a utilização de outras línguas, se necessário, com uma tradução oficial.
- e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto 8.3 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas adicionais, essas páginas serão também consideradas parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- f) Quando o certificado, incluídas as páginas adicionais referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.
- g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho. A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.

▼ M65

<p>9.4 no que diz respeito à encefalopatia espongiiforme bovina (EEB) ⁽⁸⁾</p> <p>⁽⁵⁾⁽⁹⁾ <i>quer</i> [a carne fresca não contém matérias provenientes de bovinos a não ser as derivadas de animais nascidos, criados continuamente e abatidos no território descrito no ponto 3 e/ou de animais nascidos e criados continuamente no território de ⁽³⁾ ⁽⁹⁾, e importados e abatidos no território descrito no ponto 3.]</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹⁰⁾ <i>quer</i> [inserir o texto pertinente do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção)]]</p>
<p>10. Atestado de sanidade animal</p> <p>O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>10.1 foi obtida no território com o código: ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>(a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença; e</p> <p>⁽⁵⁾ <i>quer</i> [(b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]</p> <p>⁽⁵⁾ <i>quer</i> [(b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão 2006/259/CE, de 27 de Março de 2006;]</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹¹⁾ <i>quer</i> [(b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹⁸⁾ <i>quer</i> [(b) esse território dispõe de um programa de vacinação sistemática contra a febre aftosa e a carne foi obtida de efectivos nos quais a eficácia deste programa de vacinação é controlada pela autoridade veterinária competente através de uma vigilância serológica regular que incia níveis de anticorpos adequados e também demonstra a ausência de circulação do vírus da febre aftosa;]</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹⁸⁾ <i>quer</i> [(b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença e é controlado pela autoridade veterinária competente através de uma vigilância regular que demonstra a ausência de infecção de febre aftosa.]</p> <p>10.2 foi obtida de animais que:</p> <p>⁽⁵⁾ [permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]</p> <p>⁽⁵⁾ e/ou [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ⁽³⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar estes animais para a Comunidade Europeia;]</p> <p>⁽⁵⁾ e/ou [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do Estado-Membro da UE;]</p> <p>►⁽¹⁾ 10.3 foi obtida de animais provenientes de explorações:</p> <p>(a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a]⁽¹²⁾ peste bovina, e</p> <p>⁽⁵⁾ ou [(b) nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores;]</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹³⁾ ou [(b) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 25 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 60 dias anteriores, e</p> <p>(c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹⁸⁾ [(d) nas quais não foram introduzidos animais provenientes de áreas não aprovadas pela CE nos últimos 3 meses;</p> <p>(e) nas quais os animais são identificados e registados no sistema nacional de identificação e certificação de origem de animais da espécie bovina;</p> <p>(f) que estão enumeradas como explorações aprovadas, no seguimento de uma inspecção favorável e do relatório oficial das autoridades competentes, no sistema informático veterinário integrado (TRACES)⁽¹⁵⁾, e nas quais se realizam inspeções regulares pelas autoridades competentes para assegurar que os requisitos relevantes previstos na presente decisão são respeitados;]</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹⁴⁾ ou [(b) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias veterinárias e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 12 meses anteriores, e</p> <p>(c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;] ◀</p> <p>10.4 foi obtida de animais:</p> <p>(a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;</p> <p>(b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária <i>ante-mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i>;</p> <p>(c) que foram abatidos em ou entre ⁽¹⁵⁾</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹⁶⁾ [(d) que reagiram negativamente a uma prova oficial intradérmica de detecção da tuberculose realizada nos 3 meses anteriores ao abate;]</p> <p>⁽⁵⁾⁽¹⁸⁾ [(e) que, no matadouro, foram mantidos antes do abate completamente separados de animais cuja carne não se destina à Comunidade Europeia;]</p>

▼ M65

10.5 foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 *supra* durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

10.6

(⁵) *quer* [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas;]

(⁵)(¹³) *quer* contém [carne sem osso], [e] [carne picada,] (⁵) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2°C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito;]

(⁵)(¹⁷) *quer* contém [carne sem osso], [e] [carne picada,] (⁵) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2°C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito;]

(⁵)(¹⁴) *quer* (a) contém apenas miudezas aparadas que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a +2°C durante pelo menos 3 horas ou, no caso do diafragma e dos músculos masséteres, durante pelo menos 24 horas;

(b) foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, apara e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito; e

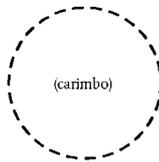
(c) foi acondicionada em caixas/embalagens estanques e seladas, cujos rótulos apresentam a menção "CARNE — MIUDEZAS PARA TRATAMENTO TÉRMICO" e o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de destino na UE.]

11. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia (⁸).

Carimbo oficial e assinatura

Feito em, em



(Assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, qualificações e cargo)

▼ M65

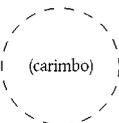
Notas:

- ⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca todas as partes, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de gado doméstico (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos), incluindo a carne picada ultracongelada. As miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares referidas na nota (14) *infra* devem, após a importação, ser transportadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.
- ⁽²⁾ Emitido pela autoridade competente.
- ⁽³⁾ País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽⁴⁾ Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- ⁽⁵⁾ Suprimir o que não interessa.
- ⁽⁶⁾ A preencher, se for necessário.
- ⁽⁷⁾ Se for caso disso, indicar "submetida a maturação" e/ou "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças. As miudezas aparadas de bovinos domésticos são exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo, a gordura e o muco aderentes. São também permitidos os músculos masséters completos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a) do ponto 41.A, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
A carne picada é a carne que foi picada em fragmentos ou passada por uma picadora de sem-fim e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.
- ⁽⁸⁾ No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 72/462/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A partir de 8 de Junho de 2003, a carne fresca deve provir de estabelecimentos que efectuem controlos da higiene geral em conformidade com a Decisão 2001/471/CE da Comissão (com a sua última redacção). No que diz respeito à carne picada, são também aplicáveis as disposições da Directiva 94/65/CE do Conselho, com a sua última redacção. No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito à EEB, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽⁹⁾ Apenas os países constantes da parte A, ponto 15, alínea b), do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽¹⁰⁾ Inserir a formulação exacta, como estabelecida na parte A, ponto 15, alínea b), do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽¹¹⁾ Apenas a carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares mencionadas na nota (13) *infra* ou no caso das miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares mencionadas na nota (14) *infra*.
- ⁽¹²⁾ Eliminar quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação ou miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares abaixo descritas, respectivamente, nas notas (13) ou (14).
- ⁽¹³⁾ Garantias suplementares relativas à carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽¹⁴⁾ Garantias suplementares relativas às miudezas aparadas submetidas a maturação, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽¹⁵⁾ Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na nota (3), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- ⁽¹⁶⁾ Garantias suplementares relativas à prova da tuberculose, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação "E", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Prova intradérmica de detecção da tuberculose a efectuar em conformidade com o disposto no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽¹⁷⁾ Garantias suplementares relativas à carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- ⁽¹⁸⁾ Garantias suplementares relativas à importação de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação "H", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽¹⁹⁾ A lista das explorações aprovadas apresentadas pela autoridade competente é revista regularmente e mantida actualizada pela autoridade competente. A Comissão assegurará que esta lista de explorações aprovadas é disponibilizada publicamente para fins de informação através do seu sistema informático veterinário integrado (TRACES). ◀

▼ M59

9.4.	no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB) ⁽⁸⁾ ;
⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾ ou	[a carne fresca não contém matérias provenientes de ovinos ou caprinos a não ser as derivadas de animais nascidos, criados continuamente e abatidos no território descrito no ponto 3 e/ou de animais nascidos e criados continuamente no território de ⁽³⁾ ⁽⁹⁾ e importados e abatidos no território descrito no ponto 3.]
⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾ ou	[inserir o texto pertinente do Regulamento (CE) n.º 999/2001 (com a última redacção que lhe foi dada)]
10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:
10.1.	foi obtida no território com o código ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
	a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
⁽⁵⁾ ou	[b] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
⁽⁵⁾ ou	[b] esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão .../.../CE da Comissão, de (data);]
⁽⁵⁾ ⁽¹²⁾ ou	[b] nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
10.2.	foi obtida de animais que:
⁽⁵⁾	[tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
⁽⁵⁾ e/ou	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ... ⁽³⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
⁽⁵⁾ e/ou	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do Estado-Membro da UE]
10.3.	foi obtida de animais provenientes de explorações:
	a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a] ⁽¹³⁾ peste bovina e
	b) que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos ovinos ou caprinos nas 6 semanas anteriores e
⁽⁵⁾ ou	[c] nas quais não se tinha verificado, nem numa área com 10 km de raio em seu redor, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores;]
⁽⁵⁾ ⁽¹²⁾ ou	[c] que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais não se tinha verificado, nem numa área com 50 km de raio em seu redor, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 90 dias anteriores e]
	d) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
10.4.	foi obtida de animais:
	a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;
	b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças referidas no ponto 10.1 <i>supra</i> ;
	c) que foram abatidos em ou entre; ⁽¹⁴⁾
10.5.	foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 <i>supra</i> durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

▼ M59

10.6. (⁵) ou	[foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]
(⁵) (¹²) ou	[contém (carne sem osso), (e) (carne picada.) (⁵) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo <i>longissimus dorsi</i> após a maturação e antes da desossa e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
(⁵) (¹⁵) ou	[contém (carne sem osso), (e) (carne picada.) (⁵) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
11.	Atestado de bem-estar animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia (⁸).
Carimbo oficial e assinatura	
Feito em em	
	(assinatura do veterinário oficial)
	(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos, incluindo a carne picada ultracongelada.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a última redacção que lhe foi dada).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Se for caso disso, indicar «submetida a maturação» e/ou «picada». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
A carne picada é a carne que foi picada em fragmentos ou passada por uma picadora de sem-fim e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.
- (⁸) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 72/462/CEE (com a última redacção que lhe foi dada). A partir de 8 de Junho de 2003, a carne fresca deve provir de estabelecimentos que efectuem controlos da higiene geral em conformidade com a Decisão 2001/471/CE (com a última redacção que lhe foi dada). No que diz respeito à carne picada, são também aplicáveis as disposições da Directiva 94/65/CE (com a última redacção que lhe foi dada). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE (com a última redacção que lhe foi dada). No que diz respeito à EEB, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 (com a última redacção que lhe foi dada).
- (⁹) Apenas os países constantes da parte A, ponto 15, alínea b), do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 (com a última redacção que lhe foi dada).
- (¹⁰) Inserir a formulação exacta, como estabelecida na parte A, ponto 15, alínea b), do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 (com a última redacção que lhe foi dada).
- (¹¹) SUPRIMIDO.

▼ M59

- (¹²) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a última redacção que lhe foi dada).
- (¹³) Eliminar quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares descritas no ponto 12 *supra*.
- (¹⁴) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (3), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (¹⁵) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a última redacção que lhe foi dada). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

▼ M54

Modelo POR

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de suínos domésticos⁽¹⁾, expedida para a Comunidade Europeia N.º⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																																					
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne⁽³⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:</p>																																																																					
<p>5. Destino previsto da carne 5.1. Estado-Membro da União Europeia: ▶⁽⁴⁾ 5.2. Estabelecimento: Nome e endereço: Número de aprovação ou de registo (se aplicável):◀</p>	<p>4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:</p>																																																																					
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁵⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião)⁽⁶⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa⁽⁷⁾: </p>																																																																					
<p>8. Identificação da carne 8.1. Carne de (espécie animal) 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... Refrigerada/Congelada⁽⁸⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Natureza das peças⁽⁹⁾</th> <th colspan="3">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th>Matadouro</th> <th>Produção</th> <th>Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁹⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Matadouro	Produção	Frigorífico																																																							Total					
Natureza das peças ⁽⁹⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																																	
	Matadouro	Produção	Frigorífico																																																																			
Total																																																																						
<p>9. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia⁽¹⁰⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano; ⁽¹¹⁾ [e a carne picada foi produzida e ultracongelada em estabelecimentos de produção, em conformidade com os requisitos da legislação da Comunidade Europeia⁽¹²⁾.]</p> <p>9.2. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;</p> <p>9.3. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia⁽¹³⁾;</p> <p>9.4. no que diz respeito à triquinose, a carne fresca: ⁽¹⁴⁾ [foi submetida a um exame por um método de digestão⁽¹⁵⁾, com resultados negativos.] ⁽¹⁶⁾ e/ou [foi submetida a um tratamento pelo frio, de acordo com a legislação da Comunidade Europeia⁽¹⁷⁾.]</p>																																																																						

▼ M54

10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:
10.1.	foi obtida no território com o código: ⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
⁽²⁾ ou	[a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]
⁽²⁾ ou	[a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa] ⁽³⁾ , [peste suína clássica] ⁽⁴⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽⁵⁾ , e
	ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] ⁽³⁾ , [peste suína clássica] ⁽⁴⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽⁵⁾ desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão/...../CE da Comissão, de (data), e]
	b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;
10.2.	foi obtida de animais que:
⁽⁶⁾	[tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate;]
⁽²⁾ e/ou	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ... ⁽⁷⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
⁽²⁾ e/ou	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do Estado-Membro da União Europeia;]
10.3.	foi obtida de animais provenientes de explorações:
	a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra as doenças mencionadas no ponto 10.1;
	b) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
	c) que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos suínos nas seis semanas anteriores;
⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾	[d) que apresentaram uma garantia de que os suínos não são alimentados com sobras de cozinha e de mesa, são submetidos a controlos oficiais e estão incluídos numa lista estabelecida pela autoridade competente para efeitos da exportação de carne de suíno para a Comunidade Europeia;]
10.4.	foi obtida de animais que:
	a) permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;
	b) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;
	c) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i> ; e
	d) foram abatidos em ou entre ⁽¹⁰⁾ ;
10.5.	foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 <i>supra</i> durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
10.6.	foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.
11.	Atestado de bem-estar animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia ⁽¹¹⁾ .

▼ **M54**

Carimbo oficial e assinatura	
Feito em em	
 <p>(carimbo)</p>	<p>(assinatura do veterinário oficial)</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de suínos (*Sus scrofa*) domésticos, incluindo a carne picada ultracongelada.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Se for caso disso, indicar "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- A carne picada é a carne que foi picada em fragmentos ou passada por uma picadora de sem-fim e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.
- (8) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 72/462/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A partir de 8 de Junho de 2003, a carne fresca deve provir de estabelecimentos que efectuem controlos de higiene geral em conformidade com a Decisão 2001/471/CE da Comissão (com a sua última redacção). No que diz respeito à carne picada, são também aplicáveis as disposições da Directiva 94/65/CE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito à triquinose, são aplicáveis as disposições da Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "D", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- Entende-se por sobras de cozinha e de mesa, todos os resíduos de alimentos com origem em restaurantes, instalações para fornecimento de alimentos preparados ou cozinhas, incluindo as cozinhas de colectividades e as cozinhas domésticas dos agricultores ou das pessoas que tratam dos suínos.
- (10) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

▼ M54

<p>10.</p> <p>10.1.</p> <p>10.2.</p> <p>(¹)</p> <p>(²)e/ou</p> <p>(³)e/ou</p> <p>10.3.</p> <p>10.4.</p>	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>foi obtida no território com o código: (¹);</p> <p>foi obtida de solípedes domésticos que:</p> <p>[tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate;</p> <p>[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código (²) que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]</p> <p>[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do Estado-Membro da União Europeia;]</p> <p>foi obtida de animais que foram abatidos em ou entre (³) num matadouro em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças da lista A do Gabinete Internacional de Epizootias a que os solípedes são sensíveis durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;</p> <p>foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.</p>
<p>11.</p>	<p>Atestado de bem-estar animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia(⁴).</p>
<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p>	
 <p>(carimbo)</p>	<p>(assinatura do veterinário oficial)</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>

Notas

- (¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de solípedes (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos) domésticos.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- (⁸) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 72/462/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A partir de 8 de Junho de 2003, a carne fresca deve provir de estabelecimentos que efectuem controlos da higiene geral em conformidade com a Decisão 2001/471/CE da Comissão (com a sua última redacção). No que diz respeito à triquinose, são aplicáveis as disposições da Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁹) Datas: não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

▼M60

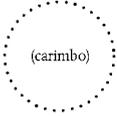
MODELO RUF

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de animais não domésticos de criação ⁽¹⁾ , com excepção de <i>Equidae</i> e <i>Suidae</i> , expedida para a Comunidade Europeia N.º ⁽²⁾ ORIGINAL				
2. Destinatário (nome e endereço completos)	3. Origem da carne ⁽³⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:				
5. Destino previsto da carne 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Estabelecimento: Nome e endereço: Número de aprovação ou de registo (se aplicável):	4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:				
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁴⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽⁵⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁶⁾ :				
8. Identificação da carne 8.1. Carne de: (espécie animal) 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: refrigerada/congelada ⁽⁷⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:					
Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)
	Matadouro	Unidade de desmancha	Entrepasto frigorífico		
			Total		
9. Atestado de saúde pública O veterinário oficial, abaixo-assinado, certifica que: 9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano; 9.2. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia; ⁽¹⁴⁾ [9.2.1. no que diz respeito à doença emaciante crónica:					

▼M60

	este produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pela autoridade competente com vista a detectar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de efectivos em que a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada ou dela oficialmente se suspeite;]
9.3.	o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾ .
10.	Atestado de sanidade animal O veterinário oficial, abaixo-assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:
10.1.	foi obtida no território com o código: ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
	a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
⁽⁵⁾ ou	[b] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença,]
⁽⁵⁾ ou	[b] esse território era considerado indemne de febre aftosa desde <i>(data)</i> , sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão 2004/.../CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 2004,]
⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾ ou	[b] nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
10.2.	foi obtida de animais que:
⁽⁵⁾	[tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate;]
⁽⁵⁾ e/ou	[foram introduzidos em <i>(data)</i> no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ⁽³⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
10.3.	foi obtida de animais provenientes de explorações:
	a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra [a febre aftosa ou] ⁽¹⁰⁾ a peste bovina;
	b) nas quais são efectuadas regularmente inspecções veterinárias para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose nas seis semanas anteriores; e
⁽⁵⁾ ou	[c] nas quais não se tinha verificado, nem numa área com 10 km de raio em seu redor, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores;]
⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾ ou	[c] que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais não se tinha verificado, nem numa área com 50 km de raio em seu redor, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 90 dias anteriores; e
	d) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
10.4.	foi obtida de animais:
⁽⁵⁾ ou	[a] que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfetados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;
	b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i> ; e
	c) que foram abatidos em ou entre ⁽¹¹⁾ ;
⁽⁵⁾ ou	[a] que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que: <ul style="list-style-type: none"> — em sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam, — a exploração foi inspecionada e aprovada pela autoridade competente para o abate de animais de caça,

▼ M60

	<ul style="list-style-type: none"> — os animais foram submetidos a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i>, — os animais foram abatidos entre e ⁽¹¹⁾, — a sangria dos animais foi efectuada correctamente, e — os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate; e <p>b) cujas carcaças foram transportadas para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0 °C e + 4 °C;</p>
(¹²) 10.5.	foi obtida de animais que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;
10.6.	foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/ foco das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i> durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
10.7.	
(³) ou	[foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]
(⁵)(⁹) ou	[contém [carne sem osso] [e] [carne picada]](⁵) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo <i>longissimus dorsi</i> após a maturação e antes da desossa, e
	foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
(⁵)(¹³) ou	[contém [carne sem osso] [e] [carne picada]](⁵) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e
	foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
Carimbo oficial e assinatura	
	Feito em, em
	(assinatura do veterinário oficial)
	
	(nome em maiúsculas, qualificações e cargo)

▼ M60

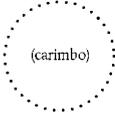
Notas

- (¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, com excepção das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de mamíferos selvagens dos taxa *Perissodactyla* — excepto *Equidae* —, *Proboscidea* ou *Artiodactyla* — excepto *Suidae* — que são mantidos domesticamente ou criados desde o seu nascimento em explorações.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Riscar o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Se for caso disso, indicar «submetida a maturação». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- (⁸) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 91/495/CEE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁹) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação «A», na coluna 5, «SG», da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹⁰) Eliminar quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares acima descritas no ponto (9).
- (¹¹) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na nota 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (¹²) Não é necessário no caso dos animais de caça de criação mantidos permanentemente nas regiões árticas.
- (¹³) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação «F», na coluna 5, «GS», da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- (¹⁴) Garantias suplementares relativas à carne fresca obtida de cervídeos, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação «G», na coluna 5, «GS», da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

▼ M60

(⁵) ou	[que, depois de refrigeradas e conservadas a uma temperatura entre -1 °C e +7 °C, as carcaças se destinam a ser transportadas para o estabelecimento cinegético aprovado de destino final na UE num prazo de sete dias a contar da inspecção <i>post mortem</i> .]
(⁵) ou	[que, depois de refrigeradas e conservadas a uma temperatura entre -1 °C e +1 °C, as carcaças se destinam a ser transportadas para o estabelecimento cinegético aprovado de destino final na UE num prazo de 15 dias a contar da inspecção <i>post mortem</i> .] num meio de transporte no qual essa temperatura pode ser mantida durante o transporte:]
(¹²) [9.3.1.	no que diz respeito à doença emaciante crónica: este produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pela autoridade competente com vista a detectar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de uma região onde a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada nos últimos três anos ou dela oficialmente se suspeite].
9.4.	o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia (⁸).
10.	Atestado de sanidade animal O veterinário oficial, abaixo-assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:
10.1.	foi obtida no território com o código: (³) e, na data de emissão do presente certificado: a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença; e
(⁵) ou	[b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
(⁵) ou	[b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão 2004/.../CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 2004;]
(⁵)(⁹) ou	[b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
10.2.	foi obtida de animais selvagens abatidos entre e (¹⁰) no território mencionado no ponto 10.1 e o abate foi efectuado: a) a uma distância superior a 20 km da fronteira com um país, ou parte de um país, que não estava, nesse período, autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia, b) numa área em que, durante os 60 dias anteriores, não foram impostas restrições relativamente às doenças referidas no ponto 10.1;
10.3.	foi obtida de animais que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e imediatamente a seguir] (⁷) para um estabelecimento cinegético aprovado em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i> durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
10.4.	
(⁵) ou	[foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]
(⁵)(⁹) ou	[contém [carne sem osso] [e] [carne picada] (²), obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo <i>longissimus dorsi</i> após a maturação e antes da desossa, e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
(⁵)(¹¹) ou	[contém [carne sem osso] [e] [carne picada] (²), obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e

▼ M60

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subseqüente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]	
Carimbo oficial e assinatura	
Feito em, em	(assinatura do veterinário oficial)
	(nome em maiúsculas, qualificações e cargo)

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes, com excepção das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de mamíferos selvagens dos taxa *Perissodactyla* — excepto *Equidae* —, *Proboscidea* ou *Artiodactyla* — excepto *Suidae* — que são abatidos ou caçados em meio natural.
- Após a importação, as carcaças com a pele devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Riscar o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Se for caso disso, indicar «submetida a maturação» ou «não esfolada». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- No caso da carne «não esfolada», indicar a marca de identificação da origem. Esta marca não pode ser a marca de salubridade utilizada para declarar a carne própria para consumo humano, que deve ser atribuída pelo estabelecimento cinético aprovado no Estado-Membro da UE de destino depois de a carne ter sido esfolada e submetida a uma inspecção *post mortem*.
- (8) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 92/45/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação «A», na coluna 5, «SG», da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- (10) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na nota 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (11) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação «F», na coluna 5, «GS», da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- (12) Garantias suplementares relativas à carne fresca obtida de cervídeos, a fornecer quando forem exigidas, mediante a indicação «G», na coluna 5, «GS» da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

▼ M54

10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:
10.1.	foi obtida no território com o código: (¹) e, na data de emissão do presente certificado:
(²) ou	[a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]
(²) ou	[a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa] (¹), [peste suína clássica] (¹) e [doença vesiculosa dos suínos] (¹), e
	ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] (¹), [peste suína clássica] (¹) e [doença vesiculosa dos suínos] (¹) desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão/...../CE da Comissão, de (data), e]
	b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;
10.2.	foi obtida de animais que:
(²)	[tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate]
(²) e/ou	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ... (²) que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;
10.3.	foi obtida de animais provenientes de explorações:
	a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra as doenças mencionadas no ponto 10.1;
	b) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
	c) nas quais são efectuadas regularmente inspecções veterinárias para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos suínos nas seis semanas anteriores;
10.4.	foi obtida de animais:
(²) ou	[a] que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;
	b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i> , e
	c) que foram abatidos em ou entre (²);]
(²) ou	[a] que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que:
	– em sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam,
	– a exploração foi inspecionada e aprovada pela autoridade competente para o abate de caça,
	– os animais foram submetidos a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i> ,
	– os animais foram abatidos entre e (²)
	– a sangria dos animais foi efectuada correctamente, e
	– os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate, e
	b) cujas carcaças foram transportadas para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0 °C e + 4 °C;]
10.5.	foi obtida de animais que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;
10.6.	foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 <i>supra</i> durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
10.7.	foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

▼ M54

11.	<p>Atestado de bem-estar animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia⁽¹⁾.</p>
<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p>	
 <p>(carimbo)</p>	<p>(assinatura do veterinário oficial)</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes, com excepção das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de animais selvagens do táxon *Suidae* que são mantidos domesticamente ou criados desde o seu nascimento em explorações.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- (8) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 91/495/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes de pesquisa das triquinias, em conformidade com a Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

▼ M54

9.3.	as carcaças esfoladas apresentam uma marca oficial de origem conforme indicado no ponto 8.3 <i>supra</i> , e
(⁹)ou	[que, depois de refrigeradas e conservadas a uma temperatura entre -1°C e +7°C, as carcaças se destinam a ser transportadas para o estabelecimento cinegético aprovado de destino final na União Europeia num prazo de sete dias a contar da inspeção <i>post mortem</i> .]
(⁹)ou	[que, depois de refrigeradas e conservadas a uma temperatura entre -1°C e +1°C, as carcaças se destinam a ser transportadas para o estabelecimento cinegético aprovado de destino final na União Europeia num prazo de 15 dias a contar da inspeção <i>post mortem</i> .]
	num meio de transporte no qual essa temperatura pode ser mantida durante o transporte;]
9.4.	o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia (⁹);
9.5.	a carne fresca foi submetida a um exame de pesquisa das triquinas por um método de digestão (⁹), com resultados negativos.
10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:
10.1.	foi obtida no território com o código: (⁹) e, na data de emissão do presente certificado:
(⁹)ou	[a) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]
(⁹)ou	[a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa] (⁹), [peste suína clássica] (⁹) e [doença vesiculosa dos suínos] (⁹), e
	ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] (⁹), [peste suína clássica] (⁹) e [doença vesiculosa dos suínos] (⁹) desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão/CE da Comissão, de (data), e]
	b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;
10.2.	foi obtida de animais selvagens abatidos entre e (⁹) no território mencionado no ponto 10.1 e o abate foi efectuado:
	a) a uma distância superior a 20 km da fronteira com um país, ou parte de um país, que não estava, nesse período, autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;
	b) numa área em que, durante os 60 dias anteriores, não foram impostas restrições relativamente às doenças referidas no ponto 10.1;
10.3.A.	foi obtida de animais que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e imediatamente a seguir] (⁹) para um estabelecimento cinegético aprovado em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i> durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
(⁹) [⁹]10.3.B	foi obtida de carcaças nas quais foram efectuados, com resultados negativos, os seguintes testes de pesquisa da peste suína clássica:
(⁹)ou	[isolamento do vírus do sangue (EDTA);]
(⁹)ou	[isolamento do vírus de amostras de;]
(⁹)ou	[imunofluorescência para pesquisa do antígeno vírico em amostras de;]
10.4.	foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

▼ M54

Carimbo oficial e assinatura	
Feito em em	
 <p>(carimbo)</p>	(assinatura do veterinário oficial)
	(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes, com excepção das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de animais selvagens do táxon *Suidae* abatidos ou mortos em meio natural.
- Após a importação, as carcaças com a pele devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Se for caso disso, indicar "não esfolada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- No caso da carne "não esfolada", indicar a marca de identificação da origem. Esta marca não pode ser a marca de salubridade utilizada para declarar a carne própria para consumo humano, que deve ser atribuída pelo estabelecimento cinegético aprovado no Estado-Membro da União Europeia de destino depois da carne ter sido esfolada e submetida a uma inspecção *post mortem*.
- (8) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 92/45/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes de pesquisa das triquinhas, em conformidade com a Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (10) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Para esse efeito, nos testes, com excepção do EDTA, as amostras a utilizar são as seguintes: uma amostra de amígdalas e de baço, mais uma amostra de fígado ou rim e uma amostra de, pelo menos, um dos seguintes gânglios linfáticos: retrofaringeos, parotídeos, mandibulares ou mesentéricos. Devem indicar-se as amostras utilizadas.

▼ **M54**

<p>10. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>10.1. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e⁽¹⁾ no território com o código:⁽²⁾;</p> <p>10.2. foi obtida de animais selvagens que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e imediatamente a seguir]⁽³⁾ para um estabelecimento cinegético em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças da lista A do Gabinete Internacional de Epizootias a que os solípedes são sensíveis durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;</p> <p>10.3. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.</p>	<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p> <p style="text-align: center;">(assinatura do veterinário oficial)</p> <p style="text-align: center;">(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>
 <p>(carimbo)</p>	

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes, com exclusão das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de animais selvagens do táxon *Equidae* abatidos ou mortos em meio natural (por exemplo, carne de zebra).
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças
- (8) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 92/45/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes de pesquisa das triquinhas, em conformidade com a Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

▼ **M55***ANEXO IV***Lista dos Postos de Inspeção Fronteiriços especificamente designados referidos no artigo 12.ºB**

Código ISO	Estado-Membro	PIF
LT	Lituânia	Tal como previsto na Decisão 2001/ /881/CE para a Lituânia
LV	Letónia	Tal como previsto na Decisão 2001/ /881/CE para a Letónia
PL	Polónia	Tal como previsto na Decisão 2001/ /881/CE para a Polónia